



Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios

Versão 12, 12 de Junho de 2023

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	13
Seção I - Da Preparação	13
Seção II - Da Pesquisa de Preços e do Orçamento.....	22
Seção III - Da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação	25
Seção IV - Do instrumento convocatório	27
CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	32
Seção I - Das etapas do procedimento.....	32
Seção II - Da divulgação.....	34
Seção III - Da apresentação de lances ou propostas	37
Subseção I - Do modo de disputa aberto.....	38
Subseção II - Do modo de disputa fechado	39
Subseção III - Da combinação dos modos de disputa	39
Seção IV - Do julgamento	39
Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto	40
Subseção II - Combinação de Técnica e Preço	41
Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	42
Subseção IV - Maior oferta de preço	43
Subseção V - Maior retorno econômico	43
Subseção VI - Melhor destinação de bens alienados	44
Subseção VII - Do Ciclo de vida	45
Subseção VII - Preferência e desempate.....	46
SEÇÃO V - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas.....	47
SEÇÃO VI - Da Negociação.....	48
SEÇÃO VII - Da Habilitação	49
SEÇÃO VIII - Da Interposição de Recursos	51
SEÇÃO IX - Da Adjucação do objeto e da Homologação	52
CAPÍTULO IV - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS	54
CAPÍTULO V - LICITAÇÃO INTERNACIONAL	65
CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP	63
Seção I - Disposições Gerais	65
Seção II - Da Abertura do PMIP.....	65

Seção III - Da autorização	69
Seção IV - Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos.....	71
CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	75
Seção I - Disposições Gerais	75
Seção II - Da Pré-qualificação Permanente.....	75
Seção III - Do Registro Cadastral	78
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços.....	79
Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	83
CAPÍTULO VIII - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS.....	84
Seção I - Da Dispensa de Licitação	84
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	84
Subseção II - Do Procedimento de Dispensa de Licitação	87
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação	97
Subseção I - Disposições Gerais	97
Subseção II - Da Comprovação da exclusividade.....	98
Subseção III - Da Notória Especialização.....	99
Subseção IV - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação	100
Subseção V - Do Credenciamento	101
CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS	104
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	104
Seção II - Da Formalização dos Contratos.....	107
Seção III - Da Execução dos Contratos	109
Seção IV - Da Alteração dos Contratos	113
Seção V - Da Inexecução dos Contratos.....	119
CAPÍTULO X - DOS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.....	123
CAPÍTULO XI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	132
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	138
Seção I - Disposições Gerais	138
Subseção I - Das oportunidades de negócio.....	138
Seção II - Da Audiência e Consulta Pública	140
Seção III - Dos Editais e seus Anexos.....	141
Seção IV - Do Parecer do Órgão Jurídico.....	143
Seção V - Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio	144
CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	145

ANEXO I	150
ANEXO II	156
ANEXO III	158



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

A Diretoria da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 do seu Estatuto Social, de 14/06/2017, analisou a presente versão deste Regulamento, e submeteu a aprovação do Conselho de Administração da COMPESA.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, com vistas ao atendimento das necessidades da COMPESA, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As contratações realizadas pela COMPESA ficam sujeitas à legislação de regência, especialmente à Lei Federal nº 13.303/2016, à Lei Federal nº 12.527/11, à Lei Federal nº 12.846/2013, à Lei Estadual nº 15.801/2016, à Norma Interna GCR-NI-001-01, ou outra que vier substituí-la, e ao presente Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Ficam dispensadas da observância dos dispositivos deste Regulamento:

I. a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela COMPESA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

§ 2º As contratações descritas no *caput* do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade, dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 28, § 4º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito dos processos de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Código de Conduta e integridade da COMPESA.

Art. 3º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de **5% (cinco por cento)** do capital social seja diretor ou empregado da COMPESA;
- II. esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela COMPESA;
- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco, com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*.

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente da COMPESA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da COMPESA;

b) empregado de COMPESA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Pernambuco;

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COMPESA há menos de **6 (seis)** meses.

§ 2º É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela COMPESA:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar **5% (cinco por cento)** do capital votante.

§ 3º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como

consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COMPESA.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no presente artigo e seus parágrafos aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela COMPESA no âmbito das suas contratações.

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

I. Edital: instrumento convocatório pelo qual a COMPESA define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

II. Termo de Referência (TR): documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de vigência e de execução, critérios de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira, bem como os direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

III. Projeto Básico (PB): documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IV. Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V. Anteprojeto: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos de:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VI. Matriz de risco: objetiva identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

a) os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos colaboradores;

b) a matriz de risco deve dispor de pelo menos: riscos, definição, alocação (da COMPESA, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos);

c) a matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos;

d) a matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo;

e) devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

VII. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

VIII. Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

IX. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

X. Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à COMPESA em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XI. Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII. Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIII. Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

XIV. Área Demandante: unidade administrativa da COMPESA que solicita a contratação e é, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento (ANEXO I), pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o Orçamento, Termo de Referência, Termo de Responsabilidade, Anteprojeto, Projeto Básico, Matriz de Risco, conforme o caso;

XV. Área de Gestão dos Contratos: responsável pela análise da manutenção da regularidade dos contratados da Companhia, pelo gerenciamento dos prazos dos contratos e possíveis solicitações de termos aditivos, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da COMPESA, sendo subsidiada pelos fiscais dos contratos quando necessário;

XVI. Órgão Jurídico: responsáveis pelo contencioso de natureza jurídica, consultivo, assessoramento legal, elaboração e aprovação das minutas de editais de licitação, elaboração e aprovação das minutas de contratos, convênios e respectivos termos aditivos, autuação de Processos Administrativos de Aplicação de Penalidade – PAAP a licitantes e contratados da COMPESA, e outras competências previstas no Regimento Interno da COMPESA.

XVII. Equipe Técnica: responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

XVIII. Comissão de Licitação: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela deflagração, processamento, condução e julgamento das “LICITAÇÕES.COMPESA”, em sua forma eletrônica ou presencial;

XIX. Agente de Licitação: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela deflagração, processamento, condução e julgamento das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial;

XX. Equipe de Apoio: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar a comissão de licitação e o Agente de Licitação durante a condução e o processamento das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXI. Autoridade Administrativa: pessoa física responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento (ANEXO 1), por autorizar as contratações através de licitações, dispensas ou inexigibilidades, aprovar o parecer da contratação, homologar processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, além de autorizar procedimentos de pré-qualificação. Responsável também por autorizar a instauração de Processos Administrativos de Aplicação de Penalidade a licitantes e contratados da COMPESA nos termos deste Regulamento;

XXII. Gestor da Ata de Registro de Preços: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento de Atas de Registro de Preços;

XXIII. Gestor do Contrato: responsável, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento (ANEXO 2), pela análise da manutenção da regularidade dos contratados, pelo gerenciamento dos custos, dos prazos e alterações dos contratos, dentre outras atribuições relacionadas ao acompanhamento dos contratos da

COMPESA. Será responsável também pelo acompanhamento da execução do objeto contratual conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos, sendo subsidiado pelos fiscais dos contratos quando necessário. Dará ciência à Autoridade Administrativa de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP;

XXIV. Fiscal do Contrato: responsável, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento (ANEXO 2), pelo acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, por verificar e atestar a correção e exatidão das medições físicas e financeiras dos contratos e de todos os documentos técnicos que as integram, tais como boletins de medição, alterações no orçamento, memórias de cálculo, relatórios fotográficos, diários de obras, de forma a garantir a sua conformidade com os serviços executados, inclusive mediante a verificação in loco da sua execução conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos. Também deverá comunicar o Gestor do Contrato possíveis irregularidades identificadas na fiscalização.

XXV. Audiência Pública: é um instrumento utilizado pela COMPESA para promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante, **em sessão presencial**.

XXVI. Consulta Pública: é um instrumento utilizado pela COMPESA para promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante, com indicação do meio eletrônico em que ficarão disponíveis o edital e seus documentos anexos.

XXVII. Chamamento público: procedimento administrativo que visa selecionar propostas e/ou projetos de empreendimentos no qual se garanta a observância dos princípios licitatórios estabelecidos neste Regulamento.

XXVIII. Chamada pública: processo destinado a criar sociedades ou outras formas associativas com pessoas jurídicas de direito privado visando à prestação de serviços públicos ou a exploração de atividades econômicas pela Companhia, sendo inaplicável procedimento competitivo.

CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Da Preparação

Art. 5º. Identificada a necessidade de contratação, a Área Demandante deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I. avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;
- III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Art. 6º. Na elaboração dos atos preparatórios da contratação, a Área Demandante observará, conforme o caso, às seguintes diretrizes:

- I. padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- III. previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- IV. seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- V. utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação;
- VI. observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII. adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Compras Sustentáveis da COMPESA, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso II deste artigo não poderá ser utilizado a fim de não realizar o procedimento licitatório, especialmente se as parcelas atingirem valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades da COMPESA, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, a Área Demandante procederá com a abertura de processo eletrônico no SEI – Sistema Eletrônico de Informação, elaborará os demais atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I. justificativa da contratação, com a solicitação expressa, formal e por escrito da Área Demandante interessada, com indicação de sua necessidade, devidamente autorizada pela Autoridade Administrativa;

II. definição:

- a)** do objeto da contratação;
- b)** do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c)** dos requisitos de conformidade das propostas;
- d)** dos requisitos de habilitação e inabilitação;
- e)** das obrigações que deverão constar do contrato, a exemplo dos prazos e garantias exigidas;
- f)** do procedimento da licitação, com a indicação do regime de execução ou forma do fornecimento, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- g)** as hipóteses específicas de incidência das sanções previstas neste Regulamento.

III. justificativa técnica para:

- a)** a adoção da inversão de fases prevista no art. 26, *caput*, deste Regulamento;
- b)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c)** a indicação de marca ou modelo;
- d)** a exigência de amostra;
- e)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f)** a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- g)** a publicidade do valor estimado do contrato, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

IV. autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

V. indicação da fonte de recursos orçamentários suficiente para a contratação;

VI. termo de referência;

VII. anteprojeto, projeto básico, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia; e

VIII. aprovação da Autoridade Administrativa, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a COMPESA;

IX. original das propostas e dos documentos que as instruírem;

X. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI. autorização dos órgãos competentes emitidas através das respectivas licenças, conforme o caso;

XII. termos de responsabilidade dos seguintes documentos:

a) cotações, orçamentos e estimativas de preço;

b) termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, especificações técnicas, conforme o caso;

c) cronograma físico e ou financeiro;

d) matriz de risco.

XIII. os termos de responsabilidade poderão ser substituídos pelo documento previsto no art. 134 deste Regulamento nas hipóteses de contratação previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 135 deste Regulamento.

§ 1º São requisitos mínimos de habilitação jurídica para contratação e presentes no edital, os abaixo indicados, podendo a área demandante acrescentar outros, desde que justificados:

I. a comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital;

II. em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar as certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF – FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

§ 2º A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de qualificação técnica, observando as seguintes diretrizes:

I. a qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

- b)** atestados de qualificação técnica profissional e operacional;
- c)** comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- d)** certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- e)** atestado de visita, quando justificada a necessidade.

II. os atestados de qualificação técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos;

III. é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;

IV. é permitido que os atestados de qualificação técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

V. os atestados de qualificação técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas;

VI. a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;

VII. é proibida a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo

se devidamente justificado pela Área Demandante e permitido expressamente no edital;

VIII. é permitida a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica;

IX. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de qualificação técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do §2º, III deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;

X. os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme § 1º do art. 238 deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele;

XI. a Comissão de Licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de qualificação técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

XII. somente devem ser aceitos atestados de qualificação técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se

decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

XIII. a exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Área Demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

§ 3º A Área Demandante poderá apontar como requisitos mínimos de capacidade econômica e financeira para contratação as seguintes diretrizes, podendo alterá-las, desde que justificados:

I. É permitido a área demandante exigir no Termo de Referência, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) conforme a contratação pretendida;

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, um percentual conforme a contratação pretendida, do valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de um percentual, conforme a contratação pretendida, do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

d) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

I-A. Será admitida a exigência de Declaração da relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que informe os Contratos firmados com a Iniciativa Privada

e a Administração Pública vigentes na data de sessão pública de abertura do processo licitatório, visando aferir a capacidade operativa e disponibilidade financeira da empresa mediante fórmula definida no Edital.

I-B. A Declaração de que trata o inciso anterior deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social.

II. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital;

III. microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital;

IV. é permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira;

V. licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente;

VI. nos casos de licitações que envolvam valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da Área Demandante, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste parágrafo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante;

VII. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas “b”, “c” do inciso I deste parágrafo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

VIII. se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de

exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da COMPESA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação observando as seguintes diretrizes:

I. os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no parágrafo único do art. 14 e § 1º do art. 57 ambos deste Regulamento.

II. consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

III. a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira, não devendo desclassificar as propostas antes de promover as diligências adequadas junto aos licitantes para devida correção de eventuais falhas, sem alteração, contudo do valor global originalmente proposto.

IV. a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

V. a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, na hipótese do item IV deste Parágrafo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

VI. se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

VII. acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação deve verificar a efetividade das propostas dos

demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

VIII. se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação deve declarar a licitação fracassada e submeter o processo a Autoridade Administrativa.

§5º Para os processos licitatórios de aquisição de bens sem obrigação futura, a critério da Área Demandante, fica dispensada a exigência de demonstração da capacidade econômica e financeira do licitante.

Seção II - Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 8º. Cabe à Área Demandante, conforme matriz de responsabilidades (ANEXO I), elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir dos preços contidos em tabelas de referência da COMPESA, formalmente aprovadas pela Diretoria Colegiada ou, quando não for possível sua utilização, outras tabelas formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de preços.

§ 1º A tabela de referência da COMPESA deverá observar como limites máximos, em caso de obras e serviços de engenharia, os custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ainda serem observadas as peculiaridades geográficas.

§ 2º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

- I. contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II. pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- IV. preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos; e
- V. valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no respectivo mercado.

§ 3º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 4º A cotação de preços no mercado, prevista no art. 8º, § 2º, V, quando for a única fonte de pesquisa de preço viável, deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado nos autos.

§ 5º A cotação de preços ao mercado formulada pela Área Demandante deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 6º As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, a data da consulta e da cotação, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§ 7º Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 8º Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma deste artigo, e quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações, a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas via sitio eletrônico da COMPESA.

§ 9º Para as licitações com orçamento sigiloso, a COMPESA deverá adotar práticas de controle de sigilo do valor máximo estimado para o contrato, devendo a Área Demandante realizar o registro formal das pessoas que venham ter acesso à informação.

§ 10 Nas licitações realizadas para aquisições de bens, o orçamento de referência será utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, e por isso a Área Demandante deve solicitar sua divulgação no edital.

§ 11 Nas licitações realizadas para aquisições de bens, a Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas nas fontes de pesquisa e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos, com os seguintes critérios:

- I. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.
- II. Se as discrepâncias referidas no inciso anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 9º. A Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a metodologia utilizada.

§ 1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações de preços discrepantes entre si, a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 10. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos art. 8º.

Seção III - Da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação

Art. 11. REVOGADO

Art. 12. As funções de Equipe de Apoio, Comissão de Licitação e Agente de Licitação serão desempenhadas por empregados públicos da COMPESA, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 13. As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, **03 (três)** membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

§ 1º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão

§ 2º O mandato da comissão de licitação e do Agente de Licitação é de **01 (um) ano**, podendo, a critério da Autoridade Administrativa, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º Atendidos os requisitos regimentais da COMPESA, aos membros das comissões de licitação e aos Agentes de Licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

Art. 14. São competências da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação, em especial:

- I. Utilizar as minutas de editais padrões e minutas de contratos elaboradas pela Comissão de Atualização de Editais, Termo de Referência e Minutas de Contratos da COMPESA;
- II. conduzir e processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- III. receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV. desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- V. receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI. dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VII. adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- VIII. encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa para homologação do objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso, homologar o certame;
- IX. encaminhar os autos da licitação ao Órgão Jurídico para elaboração e convocação da assinatura do Termo de Contrato.
- X. propor à Autoridade Administrativa a revogação ou a anulação da licitação; e
- XI. propor à Autoridade Administrativa a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira ou complementar à instrução do processo, podendo inclusive reabrir a sessão para acolhimento de contrapropostas dos licitantes garantida a igualdade de oportunidade a todos os participantes neste último caso.

Seção IV - Do instrumento convocatório

Art. 15. O instrumento convocatório definirá:

- I. o objeto da licitação;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. os modos de disputa, aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, observado o disposto no art. 34 deste Regulamento, e se a disputa será eletrônica ou presencial;
- IV. os requisitos de conformidade das propostas, de acordo com os critérios previstos no Termo de Referência;
- V. o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI. o orçamento estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- VII. o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e
- VII. o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta;
- IX. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- X. os requisitos de habilitação;
- XI. a exigência, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XII. o prazo de validade da proposta;

XIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV. os prazos e condições para a entrega do objeto;

XV. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII. as sanções;

XIX. a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da COMPESA e para os órgãos de controle interno e externo;

XX. a observância, durante todo o período de contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com as partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluíais, coercitivas ou obstrutivas, assim como as regras e princípios contidos no Código de Conduta e Integridade da COMPESA;

XXI. outras indicações específicas da licitação;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela COMPESA.

§ 2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- a) o termo de referência;
- b) a minuta do contrato, quando houver;
- c) o acordo de nível de serviço, quando for o caso;
- d) as especificações complementares e as normas de execução;
- e) matriz de risco;
- f) orçamento, quando não sigiloso;

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà, ainda, além dos documentos citados no § 2º, os seguintes anexos:

- a) o anteprojeto de engenharia ou o projeto básico, conforme o caso;
- b) o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada;
- d) o termo de referência.

§ 4º É vedada a contratação de um mesmo fornecedor/prestador para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação

de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um contratado para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos licitantes participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Após a sessão de disputa e fase de negociação, acaso o mesmo licitante seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, a ele será devido apenas um dos lotes, salvo se algum dos lotes por ele vencidos restar fracassado, conforme critério objetivo a ser definido em Edital.

§ 6º A vedação a que faz referência ao § 4º deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela Área Demandante e aprovada pela Autoridade Administrativa.

Art. 16. O orçamento estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º Faculta-se à COMPESA, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea g, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

§ 3º A Comissão de Licitação e o Agente de Licitação poderão conferir publicidade ao orçamento estimado da licitação ao primeiro colocado, durante a fase de negociação de preços, desde que registrado aos demais licitantes o fato, e sob compromisso escrito de manutenção do sigilo, no sentido de permitir ao licitante a possibilidade de, antes de sua possível desclassificação, poder ofertar preço mais vantajoso à COMPESA e exercer seu direito de recorrer.

§4º Quando o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, recomenda-se a sua divulgação no edital.

Art. 17. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme justificativa da Área Demandante, deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a COMPESA quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à COMPESA documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a capacidade econômico-financeira e a qualificação técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 18. O ato convocatório deverá observar o termo de referência, as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas em Regulamento Interno, cabendo ao órgão jurídico aprovar, em cada caso, os editais submetidos pela Comissão de Licitação, promovendo as alterações e adaptações que forem necessárias.

Parágrafo único. O edital deve distinguir:

- a)** prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b)** prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 19. Após a manifestação favorável do órgão jurídico da COMPESA quanto ao ato convocatório, a equipe de apoio providenciará as publicações devidas, e a Comissão de Licitação e o Agente de Licitação os demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Das etapas do procedimento

Art. 20. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes fases:

- I. divulgação;
- II. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- III. julgamento;
- IV. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- V. negociação;
- VI. habilitação;
- VII. interposição de recursos;
- VIII. adjudicação do objeto;
- IX. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VI do *caput* poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos II a V do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pela Área Demandante.

§ 3º A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

§ 4º A COMPESA adotará, em seus certames, unicamente, como procedimento de licitação a “LICITAÇÃO.COMPESA”.

§4º-A Os contratos de concessões e parcerias público-privadas permanecem sendo regidos, respectivamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995 e 11.079/2004, em

âmbito federal, e pelas Leis Estaduais nº 16.573/2019 e Lei nº 12.765/2005, em âmbito estadual, sendo que aos procedimentos licitatórios instaurados pela COMPESA visando sua celebração serão aplicadas, naquilo que couber, as regras previstas neste Regulamento.

§ 4º-B. As contratações e contratos voltados à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produtos, serviços ou processos inovadores e a difusão de tecnologia, bem como de testes de soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico, serão regidos, respectivamente, pela Lei Federal nº 10.973/2004 e Lei Complementar nº 182/2021, em âmbito federal, e pela Lei Complementar nº 400/2018 e Decreto Estadual nº 49.253/2020, em âmbito estadual, seguirão os requisitos previstos na legislação e decreto referidos sendo que aos procedimentos seleção e contratação instaurados pela COMPESA visando sua celebração serão aplicadas, naquilo que couber, as regras previstas neste Regulamento, dispensando-se os atos e procedimentos que sejam incompatíveis com o disposto na legislação e decreto referidos.

§ 5º A “LICITAÇÃO.COMPESA” será conduzida pelos agentes de licitação, isoladamente, ou pela comissão de licitação nos seguintes casos:

I. pela comissão de licitação:

a) obras e serviços de engenharia

II. agente de licitação:

a) aquisições de bens;

b) outros serviços.

§ 6º A critério do presidente da comissão de licitação, os certames previstos no inciso II do § 5º deste artigo poderão ser conduzidos pela comissão de licitação.

§ 7º Nos casos de atuação da comissão de Licitação, a responsabilidade será solidária entre seus membros, mesmo nos casos de disputa por sistema eletrônico, onde

caberá ao Presidente da respectiva comissão de licitação designar um dos membros como coordenador da disputa.

§ 8º O instrumento convocatório e seus anexos deve ser assinado, e ter suas folhas rubricadas, por todos os membros da respectiva comissão de licitação.

Seção II - Da divulgação

Art. 21. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- a)** divulgação do instrumento convocatório em portal eletrônico específico mantido pela COMPESA;
- b)** divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico oficial da COMPESA na internet e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (em caso de recurso federal divulgação também no Diário Oficial da União), sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§ 1º O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação o disposto no inciso II, art. 6º deste Regulamento, o valor total da contratação.

§ 3º O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na competitividade do certame e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

§ 4º No caso de contratações diretas, a publicidade se dará através do sítio eletrônico oficial da COMPESA na internet. E devendo os extratos dos contratos correspondentes serem publicados conforme determina o § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 5º A COMPESA poderá divulgar as licitações ou contratações diretas em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios eletrônicos e publicações especializadas, desde que solicitado pela área demandante.

Art. 22. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até **05 (cinco)** dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação responder à impugnação, motivadamente, em até **03 (três)** dias úteis.

§ 1º Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de **05 (cinco)** dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do *caput* é reduzido para **02 (dois)** dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação responder à impugnação, motivadamente, em até **01 (um)** dia útil.

§ 2º O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos.

§ 3º Em caso de pedido de esclarecimento ou a impugnação não sejam respondidos nos prazos fixados, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial da COMPESA, conforme o caso.

Art. 23. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pela Comissão de Licitação.

§ 1º A Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderá solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 2º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, à Comissão de Licitação ou Agente de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá à Comissão de Licitação ou Agente de Licitação tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

§ 4º A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema eletrônico contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento.

Art. 24. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição de bens:

- a) **05 (cinco) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) **10 (dez) dias úteis**, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

- a) **15 (quinze) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) **30 (trinta) dias úteis**, nas demais hipóteses;

III. no mínimo **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 25. Os demais atos do procedimento licitatório e a pré-qualificação disciplinados por este Regulamento serão previamente publicados em portal específico mantido pela COMPESA na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III - Da apresentação de lances ou propostas

Art. 26. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente e mediante justificativa, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, no caso do modo de disputa fechada e presencial, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte; E no caso do modo de disputa aberto e eletrônico quando do cadastro dos licitantes na ferramenta eletrônica indicada pela COMPESA no instrumento convocatório.

Art. 27. O envio de lances, no modo de disputa aberto, pelos licitantes será realizado por meio de ferramenta eletrônica a ser indicada pela COMPESA.

§ 1º Será desclassificado o licitante que se identificar antes do encerramento da sessão pública.

§ 2º Caracteriza-se identificação qualquer informação que leve a Comissão de Licitação ou Agente de Licitação a ter conhecimento, direta ou indiretamente, do nome da pessoa jurídica, razão social, CPF, CNPJ, ou quaisquer outros dados. Esta

exigência visa proteger o sigilo da identificação do concorrente aos demais participantes do Processo.

Art. 28. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, desde que se trate de disputa sobre itens ou lotes diferentes, não se podendo combinar os modos de disputa para um mesmo item ou lote.

Subseção I - Do modo de disputa aberto

Art. 29. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 30. A licitação no modo de disputa aberto será realizada em ferramenta eletrônica indicada pela COMPESA no instrumento convocatório.

Art. 31. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 32. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos **10% (dez por cento)**, a comissão de licitação ou Agente de Licitação deverá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 31.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II - Do modo de disputa fechado

Art. 33. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III - Da combinação dos modos de disputa

Art. 34. Os modos de disputa poderão ser combinados no caso de parcelamento do objeto, quando cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Art. 35. Caso a Área Demandante decida combinar modos de disputa deverá instruir o processo de acordo com o art. 7º deste Regulamento.

Seção IV - Do julgamento

Art. 36. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; e
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 37. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a COMPESA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 38. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II - Combinação de Técnica e Preço

Art. 39. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 40. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 41. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 42. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§2º e 3º do art. 40.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 43. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, **03 (três)** pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior oferta de preço

Art. 44. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a COMPESA.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista, também dos requisitos de capacidade econômico-financeira.

Art. 45. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 44 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 46. Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 1 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a **5% (cinco por cento)**, no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da COMPESA do valor já recolhido.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V - Maior retorno econômico

Art. 47. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a COMPESA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 48. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço; e

II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI - Melhor destinação de bens alienados

Art. 49. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da COMPESA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII - Do Ciclo de vida

Art. 50. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 51. A Área Demandante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela empresa, como:

i) custos relacionados com aquisição;

ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

iii) custos de manutenção;

iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 52. Na hipótese do art. 50 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis

para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 53. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme art. 50 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Subseção VII - Preferência e desempate

Art. 54. Aplicam-se às licitações processadas pela COMPESA as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até **10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 55. Observado o disposto no art. 54 e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Desde que instituído o sistema objetivo de avaliação do desempenho contratual prévio e mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes devidamente registrado pela COMPESA.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

SEÇÃO V - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 56. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 57. A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

- I. contenha vícios insanáveis;
- II. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III. apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;
- IV. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COMPESA; ou
- V. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º A Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 58. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Art. 59. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela COMPESA; ou
- II. valor do orçamento estimado pela COMPESA.

§ 1º A COMPESA deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações de propriedade do licitante e a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

SEÇÃO VI - Da Negociação

Art. 60. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COMPESA deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão de Licitação ou Agente de Licitação deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas, seguindo os seguintes procedimentos.

- I. a Comissão de Licitação ou Agente de Licitação informará ao licitante que sua proposta está acima do orçamento estimado da COMPESA e solicitará contraproposta;
- II. na negociação a Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderá apresentar contraproposta na forma de valores absolutos ou solicitar uma redução do valor da proposta do licitante através da aplicação de desconto em percentual buscando a proposta mais vantajosa para a COMPESA;
- III. a negociação se estenderá por no máximo 5 (cinco) dias úteis após o seu início, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, sob compromisso de manutenção do sigilo.

§ 4º Se depois de adotada as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

SEÇÃO VII - Da Habilitação

Art. 61. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 62. Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 26, *caput*, deste Regulamento:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 63. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

- I. habilitação jurídica, com a apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Quando o critério de julgamento utilizado foi a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira, poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, reverterá a favor da COMPESA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

SEÇÃO VIII - Da Interposição de Recursos

Art. 64. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o art. 65 deste Regulamento.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de até **05 (cinco) dias úteis** e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§ 2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, observado o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela COMPESA, no âmbito de sua sede, localizada em Recife-PE.

Art. 68. O recurso será dirigido à Área Demandante, por intermédio da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, fazendo-o subir, devidamente informado, se for o caso.

Parágrafo único. O recurso terá um encaminhamento da Secretaria Jurídica quando a licitação for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), antes da chancela final da Área Demandante.

Art. 69. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 70. No caso da inversão de fases prevista no art. 26, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta seção.

SEÇÃO IX - Da Adjucação do objeto e da Homologação

Art. 71. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à Autoridade Administrativa, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- I-A. determinar o retorno dos autos para manifestação formal da Comissão de Licitação ou Agente de Licitação;
- II. anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III. revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 60 e no inciso II do § 3º do art. 74 deste Regulamento; ou

IV. homologar a licitação.

V. declarar a revogação do processo na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os atos de anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da COMPESA.

Art. 72. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 73. A homologação do resultado implica o fim do certame, não gerando o dever de contratação, mas, tão somente, a expectativa de direito para o licitante vencedor da celebração do contrato.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação ou Agente de Licitação providenciará a publicação do aviso de homologação no portal eletrônico da COMPESA, e

encaminhará o processo ao Órgão Jurídico para as providências de registro e elaboração do termo de contrato.

Art. 74. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado **01 (uma)** vez, por igual período.

§ 2º Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo estabelecido no instrumento convocatório deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 3º É facultado à COMPESA, quando o licitante vencedor não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

Art. 75. A COMPESA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Art. 76. Os contratos destinados à execução de obras e serviços admitirão os seguintes regimes:

- I. **empreitada por preço unitário**, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. empreitada integral, nos casos em que a COMPESA necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A COMPESA deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outros regimes de contratação previstos nos incisos do art. 76, *caput*, deste Regulamento, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo ficará disponível para exame de qualquer interessado o projeto básico.

§ 3º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 77. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela COMPESA.

Art. 78. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar **5% (cinco por cento)** do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COMPESA.

§ 2º Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COMPESA.

Art. 79. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela COMPESA, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela COMPESA.

§ 2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela COMPESA.

Art. 80. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 81.

§ 1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§ 3º A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deve constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 81. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

§ 2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do § 1º, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 82. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I. o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 15 deste Regulamento:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;

b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o termo de referência estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 83. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 76 deste Regulamento, deverão prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 84. A matriz de riscos de que trata o art. 82, I, alínea “d” deste Regulamento deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§ 1º O cálculo dos riscos deve levar em consideração a probabilidade de ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§ 2º Para identificação e mensuração dos riscos, a COMPESA deverá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

§ 3º Nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela COMPESA deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 85. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados ao contratado.

Art. 86. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- b) composição detalhada dos custos unitários
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 87. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 80, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 81.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado.

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º do art. 87 não for aprovado pela COMPESA a licitação poderá ser revogada ou poderão ser convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I. no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 88. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

- I. indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II. composição detalhada dos custos unitários;
- III. detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 87 deste Regulamento.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, II, e § 4º, II, do art. 87, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 71, III.

Art. 89. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela COMPESA para a respectiva contratação.

Art. 90. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO V – LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 90-A. A COMPESA poderá instaurar procedimento licitatório internacional, cujo regramento específico constará do instrumento convocatório nos seguintes casos:

I- Em razão de obrigação assumida pela COMPESA para obtenção de recursos de financiamentos diretos ou indiretos, de organismo internacional, observando-se, neste caso, as políticas estabelecidas por este órgão, que estabelecem se o procedimento licitatório poderá abranger apenas o mercado nacional ou se será estendido ao mercado internacional, desde que tais disposições não conflitem com o princípio do julgamento objetivo, aplicando-se, suplementarmente, o regramento da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, bem como o estabelecido neste Regulamento, além de não conflitar com as normas constitucionais;

II- Quando o objeto do certame abranger um mercado nacional restrito que inviabilize a competitividade e na presença de obtenção de proposta mais vantajosa para a COMPESA, mesmo com recursos próprios ou de fontes nacionais.

§1º Na licitação internacional, o instrumento convocatório deverá se adequar às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, podendo dispor sobre a divulgação e publicações em âmbito internacional, bem como a possibilidade de cotação de preço em moeda estrangeira para todos os licitantes, com regras de conversão às taxas de câmbio vigentes.

§2º Quando o recurso orçamentário da contratação depender de financiamento parcial ou total de organismos internacionais, o edital observará as políticas específicas dos organismos externos, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por eles exigidos para obtenção do financiamento ou da doação e compatíveis com o princípio do julgamento objetivo, mediante justificativa da Área Demandante.

§3º Os instrumentos convocatórios deverão prever regras de equalização de propostas.

Art. 90-B. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão apresentar, para fins de habilitação, documentos equivalentes em seu país de origem, aos exigidos das licitantes nacionais.

§1º Os documentos das licitantes estrangeiras deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, podendo ser exigidos para participação no certame, fase de habilitação ou no momento da assinatura do contrato, conforme previsto no instrumento convocatório.

§2º Caso o país da empresa estrangeira tenha firmado Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados será substituída pela aposição de apostila emitida por autoridade designada pelo país de origem, conforme disposto no Decreto nº 8.660/2016 e na Resolução CNJ nº228/2016.

§3º Caso o país da empresa estrangeira tenha firmado Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com o Brasil, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados fica dispensada, devendo ser apresentada cópia autenticada da referida Convenção.

§4º As licitantes estrangeiras deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§5º A indicação do representante legal poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta ou no momento de assinatura do contrato, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 90-C. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro. Neste caso, o pagamento feito ao licitante brasileiro, se porventura for o vencedor do certame, será efetuado em moeda brasileira, à taxa oficial de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP

Seção I - Disposições Gerais

Art. 91. A COMPESA poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado – PMIP para o recebimento de propostas e projetos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Art. 92. A abertura do PMIP é facultativa, cabendo à COMPESA como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§ 2º O PMIP será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 93. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II - Da Abertura do PMIP

Art. 94. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela COMPESA, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMIP por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa e deverá conter a descrição da

proposta ou projeto de empreendimento, com o detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 95. A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o *caput*.

Art. 96. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I. delimitar o escopo, mediante termo de referência, do empreendimento; e

II. indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a **20 (vinte) dias**, contado da data de publicação do edital;

c) prazo máximo, não inferior a **30 (trinta) dias** nem superior a **180 (cento e oitenta) dias**, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, com critério específico de reajuste, observados os parâmetros da Norma Interna GCR-NI-001-01 ou outra que vier substituí-la;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;

- f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 102; e
- g) o valor máximo a ser despendido pela COMPESA no empreendimento.

III. divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas; e

IV. ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio eletrônico oficial da COMPESA na internet.

§ 1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 91, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§ 3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

- I. será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e
- II. não ultrapassará, em seu conjunto, **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)** do valor total estimado previamente pela COMPESA para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 4º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I. alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

- II. recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III. contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 5º No caso de PMIP provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 97. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I. qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico.

II. demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III. detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV. indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V. declaração de transferência à COMPESA dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à COMPESA.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a COMPESA e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Seção III - Da autorização

Art. 98. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

- I. será conferida sem exclusividade;
- II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III. não obrigará a COMPESA a realizar licitação;
- IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V. será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da COMPESA perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento, e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

§ 3º O limite nominal para eventual ressarcimento referido no § 2º corresponderá ao valor indicado no pedido de autorização.

Art. 99. A autorização poderá ser:

I. cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado COMPESA, e de não observação da legislação aplicável;

II. revogada, em caso de:

a) perda de interesse da COMPESA nos empreendimentos de que trata o art. 91 deste Regulamento; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à COMPESA.

III. anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV. tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de **05 (cinco) dias**, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§ 4º Contado o prazo de **30 (trinta) dias** da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º acima, os documentos eventualmente encaminhados à COMPESA que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 100. A COMPESA poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção dos projetos dos empreendimentos de que trata o art. 91 deste Regulamento.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-se-lhes a presença.

Seção IV - Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 101. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas pela comissão a que se refere o art. 95 deste Regulamento.

§ 1º A COMPESA poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 102. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- II. a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III. a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- IV. a demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e
- V. o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 103. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§ 1º Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 2º As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de publicação da decisão.

Art. 104. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico da COMPESA.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 105. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso os valores de ressarcimento apresentados estejam em desconformidade com os projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados, a comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 91 deste Regulamento.

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, do art. 105 deste Regulamento, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 106. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos,

investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pelo contratado.

Art. 107. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 91 deste Regulamento conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos utilizados na licitação.

Art. 108. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMIP.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o **art. 87** deste Regulamento.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 109. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. registro cadastral;
- III. sistema de registro de preços; e
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Seção II - Da Pré-qualificação Permanente

Art. 110. A COMPESA poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela COMPESA.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do *caput*, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, inclusive mediante a apresentação de amostras.

§ 4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 5º A COMPEA poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 111. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 112. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 113. Sempre que a COMPEA entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I. publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II. divulgação no portal eletrônico oficial da COMPEA.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 114. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 115. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 116. O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 117. A COMPESA poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a COMPESA pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II. estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a COMPESA enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III - Do Registro Cadastral

Art. 118. O registro cadastral realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a COMPESA, perante o CADFOR e/ou a COMPESA, e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão de Certificado de Registro Cadastral, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

§ 1º O registro cadastral perante a COMPESA abrange os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira dos inscritos.

§ 2. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§ 3. As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

§ 4º. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral, não retira a possibilidade da COMPESA de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 119. Os registros cadastrais terão validade máxima de **01 (um) ano**, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 120. A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

Art. 121. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 122. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da COMPESA será regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, e terá as seguintes definições e diretrizes complementares:

I. O Sistema de Registro de Preços, sempre que possível, deve ser adotado nas seguintes hipóteses:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela COMPESA; ou
- d) quando, por conveniência da COMPESA ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

II. Órgão não participante: empresa estatal, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços;

Parágrafo primeiro. É vedado à COMPESA integrar como órgão participante das Atas de Registro de Preços Corporativas, mencionadas no Capítulo X do Decreto Estadual nº 42.530/2015, ou outro que o venha substituir, assim como realizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, previsto no Capítulo do referido Decreto, bem como daquelas propostas por empresas estatais municipais.

Parágrafo segundo. Quando da edição de Decreto Estadual regulamentador do Sistema de Registro de Preços referido no caput do art. 66 da Lei Federal nº 13.303/2016, a COMPESA promoverá a revisão de seu Regulamento.

Art. 123. O edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto neste Regulamento, e contemplar, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que deve explicitar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. a estimativa de quantidades a serem adquiridas pela COMPESA;
- III. a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos não participantes, caso a COMPESA admita adesões, observados os seguintes limites:

- a) a adesão de cada órgão não poderá exceder a 100% (cem por cento), dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços; e
- b) a soma de todas as adesões à Ata de Registro de Preços, não poderá exceder o quádruplo do quantitativo registrado;

IV. as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V. o prazo de validade do registro de preço;

VI. os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VII. as penalidades por descumprimento das condições estabelecidas;

VIII. a minuta da Ata de Registro de Preços.

§ 1º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 2º. A estimativa a que se refere o inciso III não deve ser considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 3º Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes podem reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado, conforme procedimento, para fins de formação do cadastro de reserva.

§ 4º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, o cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 5º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 4º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 6º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do § 4º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor/prestador de serviços remanescente.

§ 7º A existência de preços registrados não obriga a COMPESA a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao Licitante registrado em igualdade de condições.

Art. 124. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, até o limite total de validade de 24 (vinte e quatro) meses, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§2º- A As solicitações de contratação de serviço/fornecimento deverão ser efetivadas por meio de processo eletrônico no sistema SEI, as quais devem ser obrigatoriamente relacionados ao processo eletrônico que originou a Ata de Registro de Preços.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

§ 5º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços podem ser alterados, observadas regras contidas no presente Regulamento.

§ 6º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deve ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 125. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela COMPESA.

Art. 126. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- e
- III. modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela COMPESA pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I - Da Dispensa de Licitação

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 127. Identificada a necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Área Demandante deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Art. 127-A. Segundo o disposto no art. 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação pela COMPESA:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 147.137,18 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 67.025,40 (sessenta e sete mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

- IV** - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V** - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI** - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII** - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX** - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X** - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI** - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto

Básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

- a) a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados e a definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo, etc) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro, ressalvado o caso de pagamento por meio de parcela única, desde que demonstrado pela área demandante;
- e) os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;
- f) as formas, condições e prazos de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) a garantia, se for o caso;
- j) as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.

Parágrafo único. Aplicam-se as exigências contidas no art. 7º deste Regulamento às contratações diretas.

Art. 128-A. As **aquisições de bens** de baixo valor, até R\$ 67.025,40 (sessenta e sete mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), serão formalizadas através de procedimento próprio por meio do Sistema de Compras Diretas (SCDI), remanescendo a exigência de justificativa da unidade solicitante e autorização do Gerente/Gestor da área, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação, conforme limites e disciplina por meio de normativo interno da COMPESA.

Subseção II - Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá realizar a pesquisa de preços para a

formação do orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

§ 1º A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, ainda em execução ou concluídos nos últimos **180 (cento e oitenta)** dias.

§ 2º O orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base nos preços correntes no mercado onde será executado o contrato, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 3º Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de preços realizada e que reflita a média dos valores obtidos, desconsiderando-se aqueles inexequíveis ou excessivamente elevados.

§ 4º A planilha orçamentária será detalhada, com a composição individualizada de todos os itens e custos unitários, com os respectivos quantitativos, quando o objeto assim o exigir.

§ 5º REVOGADO

Art. 130. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma do § 1º do art. 129 deste Regulamento, e a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas, na forma do art. 5º.

Art. 131. Cumpridos os procedimentos previstos art. 129 ou configurada a situação prevista no art. 130, será publicado, no portal eletrônico da COMPESA, o aviso da intenção de celebrar contrato, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de

ampliar a competitividade entre os potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada.

§ 1º O aviso conterà a descrição sumária do objeto da contratação pretendida, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, fixando prazo razoável para a entrega das propostas, compatível com o nível de exigências requeridas, sendo o prazo mínimo de **5 (cinco)** dias úteis.

§ 2º Na hipótese de dispensa do art. 29, V, da Lei Federal nº 13.303/2016, o aviso da intenção de contratar conterà os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa, devendo a escolha recair sobre aquele que apresente a melhor relação de custos e benefícios, respeitadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

§ 3º As propostas apresentadas no prazo assinalado serão analisadas pela Área Demandante.

§ 4º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo, quando aplicável à hipótese do art. 130 deste Regulamento, deverá resultar na apresentação de, pelo menos, 03 (três) propostas de preço, sob pena de nova publicação do aviso, exceto se houver impossibilidade ou limitação reconhecidas no mercado, o que deverá ser expressamente justificado pela Área Demandante.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada através do procedimento previsto no art. 129, § 1º, e houver a necessidade de publicação do aviso de intenção de contratar, conforme valor estimado, não haverá obrigatoriedade de apresentação de, pelo menos, 03 (três) propostas de preço, sendo dispensada nova publicação do aviso da intenção de contratar.

§ 6º As propostas de preço apresentadas devem conter, necessariamente, o nome da entidade proponente, o número da inscrição no CNPJ, endereço e telefone

comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

Art. 132. As propostas apresentadas serão ordenadas conforme o valor ofertado.

§ 1º A Área Demandante analisará a conformidade da proposta de menor preço de acordo com os padrões técnicos e requisitos estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico e verificará a compatibilidade dos preços com os preços referenciais do orçamento estimado ou outros parâmetros de mercado, se houver.

§ 2º Em se tratando de uma obra ou serviço de engenharia, a Área Demandante deverá verificar se os preços unitários são iguais ou inferiores ao valor orçado, possibilitando, se necessário, a realização de adequações na proposta de preço.

§ 3º Caso a proposta de menor preço não atenda às especificações e requisitos técnicos estabelecidos, serão analisadas as propostas subsequentes, cumprindo o procedimento descrito no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, até que seja identificada uma proposta econômica e tecnicamente viável para atender as necessidades da COMPESA.

Art. 133. Declarada a conformidade da proposta, devem ser apresentados os documentos requeridos no Termo de Referência ou Projeto Básico, a fim de aferir a habilitação jurídica, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira da proponente.

§ 1º Os atestados de qualificação técnica exigíveis devem ser apenas os necessários e suficientes para comprovar a experiência da contratada em serviços compatíveis com o objeto da contratação.

§ 2º Na hipótese de não atendimento das exigências de qualificação e capacidade, e não sendo possível a realização de diligência para saná-las, a área demandante deverá analisar a conformidade das propostas subsequentes e os documentos da

respectiva proponente, de acordo com os procedimentos previstos nos art. 130 e no *caput* deste artigo, segundo a ordem de classificação das propostas apresentadas.

§ 3º Cumpridos todos os requisitos de aceitabilidade e vantajosidade da proposta, bem como os requisitos relacionados à qualificação e à capacidade, a proponente será selecionada para a celebração do contrato.

Art. 134. Definida a proponente a ser contratada, na forma do art. 7º e seus parágrafos deste Regulamento, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. caracterização da situação que justifica a dispensa de licitação;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.

Art. 135. As contratações previstas no art. 129 deste Regulamento podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade da COMPESA.

Parágrafo primeiro. As contratações previstas no art. 29, incisos I, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podem ser feitas, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, desde que os valores não ultrapassem:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 30.000,00 (trinta mil)** desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços de valor até **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil)** nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Parágrafo segundo. Na hipótese descrita no *caput*, é indispensável que o parecer da área demandante esteja devidamente fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade do preço aos parâmetros de mercado.

Parágrafo terceiro. Nas contratações previstas no parágrafo primeiro, inciso II, deste artigo a Área Demandante ficará dispensada, quando da elaboração dos atos e expedição dos documentos necessários, conforme o art. 7º deste Regulamento, da exigência de apresentar Termo de Referência e Matriz de Risco.

Parágrafo quarto. As aquisições de bens de baixo valor, até R\$ 67.025,40 (sessenta e sete mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), serão formalizadas através de procedimento próprio por meio do Sistema de Compras Diretas (SCDI), dispensando-se a publicação do aviso da intenção de contratar, conforme limites e disciplina por meio de normativo interno da COMPESA.

Art. 136. Após análise e validação do processo pelo órgão jurídico da COMPESA, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à Autoridade Administrativa da Área Demandante para autorização final da contratação por dispensa de licitação e consolidação do orçamento através do Pedido de Autorização.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico.

Art. 137. Concluído o processo de dispensa de licitação, com a autorização final, o órgão jurídico da COMPESA elaborará o instrumento contratual e convocará a proponente escolhida para assinar o contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 138. A contratação com dispensa de licitação, na hipótese do art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, requer a verificação fática e circunstanciada da situação de

emergência, da qual decorra risco iminente, concreto e provável ocorrência de prejuízo a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Art. 139. Antes da contratação emergencial com dispensa de licitação, nos termos do art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, deve a Área Demandante analisar as seguintes alternativas existentes:

I. Caso a situação emergencial decorra de rescisão antecipada do contrato, a Área Demandante deve averiguar a existência de outros licitantes classificados no processo licitatório anterior, indagando-os, respeitada a ordem de classificação, sobre eventual interesse de celebrar contrato de dispensa para contratação de remanescente, na forma do art. 29, VI, da Lei Federal nº 13.303/2016.

II. Na hipótese do inciso I, se nenhum dos licitantes aceitar a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento nas mesmas condições e preço do contrato encerrado por rescisão ou distrato, nos termos do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a COMPESA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

III. Caso existam atas de registro de preços vigentes gerenciadas pela COMPESA e desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados e demonstrada a compatibilidade das necessidades da COMPESA com o objeto registrado na ARP, a contratação deverá ser feita mediante a utilização da ARP.

Art. 140. A Área Demandante deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de deflagrar uma licitação pública e, ainda, as seguintes informações adicionais, através de parecer conclusivo:

I. Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente

necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta dias)** dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;

II. Juntada do contrato anterior, se houver;

III. Informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e a área na COMPESA responsável pela condução do processo;

IV. Informação sobre eventual pendência de ordem judicial que suspenda a licitação em andamento ou que determine a contratação por emergência.

§ 1º Após análise e validação do processo pelo órgão jurídico da COMPESA, mediante a emissão de parecer jurídico, o processo será encaminhado à autoridade administrativa da COMPESA para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

§ 2º Concluído o processo de dispensa de licitação, com a autorização final, o órgão jurídico da COMPESA elaborará o instrumento contratual e convocará a proponente escolhida para assinar o contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 141. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

Art. 142. As contratações com dispensa de licitação, nas hipóteses do art. 29, VII, IX, XII, XIV, da Lei Federal nº 13.303/2016, deve ser precedida, sempre que possível, de uma seleção pública simplificada destinada à escolha do contratado em condições de igualdade de oportunidade com outras instituições que satisfaçam os requisitos técnicos necessários à execução contratual.

§ 1º A seleção pública simplificada deve assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 2º A seleção pública simplificada será processada por comissão técnica constituída de **03 (três)** agentes públicos da COMPESA e especialmente designada pela Autoridade Administrativa.

Art. 143. O instrumento convocatório da seleção pública simplificada deverá ser aprovado pelo órgão jurídico e conterá, no que couber, os elementos descritos no art. 15 deste Regulamento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá se fazer acompanhar das justificativas necessárias para os requisitos de qualificação técnica dos participantes, bem como para o peso atribuído aos fatores de técnica e preço, conforme o caso.

Art. 144. O aviso da Seleção Pública Simplificada deve ser publicado no portal eletrônico da COMPESA, com o intuito de ampliar, ao máximo, a competitividade entre os possíveis interessados em celebrar o contrato.

Parágrafo único. O aviso conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como do endereço, data e hora da sessão pública para entrega das propostas.

Art. 145. A comissão técnica processante deverá analisar se as propostas entregues atendem aos requisitos técnicos e aos preços estabelecidos no instrumento convocatório, elaborando um relatório analítico com tais informações e a classificação das instituições proponentes, que deverá ser juntado aos autos do processo.

Art. 146. O proponente classificado em primeiro lugar terá seus documentos de qualificação analisados pela comissão técnica, que verificará se estão de acordo com os parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o primeiro colocado não atender às exigências de habilitação, não sendo possível realizar diligência para saná-las, a comissão técnica analisará sucessivamente os documentos de qualificação das demais entidades classificadas.

Art. 147. Cumpridos todos os requisitos relativos à aceitabilidade e vantajosidade da proposta, bem como aqueles relacionados à qualificação, o proponente será declarado vencedor da seleção pública.

Art. 148. Aplicam-se às contratações previstas no art. 140, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 132, 133, 135, 136 e 137, todos deste Regulamento.

Art. 149. Excepcionalmente, a inviabilidade da realização da seleção pública simplificada de que trata o art. 142 deste Regulamento, pode ser justificada, mediante decisão fundamentada da Autoridade Administrativa, em razão da inexistência de pluralidade de instituições aptas a executar o objeto contratual ou na demonstração da importância essencial dos fatores personalíssimos de confiança e credibilidade, em especial quando a contratação envolver serviços intelectuais especializados.

§ 1º. Caso seja justificadamente dispensada a seleção pública simplificada, nos termos do *caput*, deve a Área Demandante obter preços referenciais através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos e privados, de modo a avaliar a compatibilidade mercadológica dos valores propostos.

§ 2º. A Área Demandante deverá exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica dos preços ofertados e a razoabilidade da proposta, com base na documentação obtida.

§ 3º. Na hipótese de não realização da seleção pública simplificada, deverão ser analisados os documentos de qualificação da entidade escolhida, a fim de analisar a sua aptidão para celebrar o contrato, em conformidade com os parâmetros estipulados no Termo de Referência.

Art. 150. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 podem ser revisados anualmente, para refletir a variação de custos, através da aplicação de índice a ser fixado por deliberação do Conselho de Administração da COMPESA.

Art. 151. As demais hipóteses de contratação por dispensa de licitação previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser antecedidas de procedimento interno de planejamento e conter todas as justificativas e circunstâncias relevantes relacionadas à escolha do particular a ser contratado e ao preço a ser pago ou recebido.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 152. A contratação direta pela COMPESA será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Único. Autoriza-se a contratação direta, fundamentada no *caput*, quando o objeto do contrato for estratégico para a Companhia e, necessariamente, envolver o sigilo como condição inafastável.

Subseção II - Da Comprovação da exclusividade

Art. 153. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo de validade máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pela COMPESA, com fundamento no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros fornecedores de bens ou prestadores de serviços, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela COMPESA;

- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela COMPESA;
- e) justificativa fundamentada pela área demandante sobre a necessidade do objeto pretendido pela COMPESA.

Subseção III - Da Notória Especialização

Art. 154. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a Área Demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. O serviço contratado deve possuir natureza singular, o que exige a conjugação de dois elementos:

- a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e
- b) comprovação da impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

Art. 155. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese desta sessão e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Subseção IV - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

§ 1º Com base na documentação obtida, deve a área demandante exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica da proposta.

§ 2º Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º Em caso de recusa do fornecedor/prestador em apresentar contratos pretéritos ou em execução sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Demandante deve adotar as seguintes providências:

- a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b) em caso contrário, se cabível à espécie, solicitar do fornecedor/prestador que a proposta apresentada seja decomposta em custos unitários;
- c) designar colaborador para negociar o preço e demais condições contratuais, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, a fim de demonstrar que a Área Demandante atuou para obter as condições mais vantajosas.

Art. 157. Aceita a proposta, devem ser solicitados e analisados os documentos de habilitação jurídica e capacidade econômico-financeira, além dos documentos de qualificação técnica, conforme o caso.

Art. 158. Definida a empresa/entidade a ser contratada, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II. justificativa do preço.

Art. 159. Após análise e validação do processo pelo órgão jurídico da COMPESA, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à Autoridade Administrativa da Área Demandante da COMPESA para autorização final da contratação por inexigibilidade de licitação.

Art. 160. Concluído o processo de inexigibilidade de licitação, com a autorização final, o órgão jurídico da COMPESA elaborará o instrumento contratual e convocará a proponente escolhida para assinar o contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento.

Subseção V - Do Credenciamento

Art. 161. As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e pressupõem demanda da COMPESA de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 162. O credenciamento deve observar o art. 223 no que couber e os seguintes procedimentos:

- a) a Área Demandante deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da

contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos art. 156 deste Regulamento, e outras que forem consideradas pertinentes;

b) A área demandante encaminhará para análise e validação do processo pelo órgão jurídico da COMPESA, mediante a emissão de parecer jurídico. Após, o processo será encaminhado à autoridade administrativa da COMPESA para autorização final da contratação por inexigibilidade de licitação.

c) A área demandante encaminhará à Comissão de Licitação, que, ao receber o processo, com o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à Área Demandante ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;

d) a Comissão de Licitação deve elaborar o edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, capacidade econômico-financeira;

iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;

iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de sanções;

v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;

vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;

d) o edital de credenciamento deve ser submetido ao órgão jurídico da COMPESA para análise e aprovação;

- e) a comissão de licitação deve publicar o edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial da COMPESA e, se entender conveniente, noutros veículos;
- f) A comissão de licitação é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até **5 (cinco)** dias úteis, no sítio eletrônico oficial da COMPESA, da qual cabe recurso no prazo de **5 (cinco)** dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de **5 (cinco)** dias úteis.
- g) O interessado, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar o contrato de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até **5 (cinco)** dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;
- h) a COMPESA deve publicar no seu sítio eletrônico oficial lista atualizada dos credenciados;
- i) as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

Art. 162 – A. As seguintes situações afastam a aplicação de procedimento licitatório para as regras relacionadas neste Regulamento, observada a necessária justificativa para tais pretensões:

- I. comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social e às finalidades específicas da COMPESA, bem como aquisição de bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio tais como, a contratação de seguros, a prestação de garantias, emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro intrinsecamente necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social da COMPESA;
- II. nos casos em que a escolha do futuro contratado esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como de

bens e serviços intrinsecamente necessários para a sua viabilização, devidamente justificado no processo.

Parágrafo único. Compreende-se como oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário e/ou contratual, a aquisição e a alienação de participação em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais e ainda as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à (a) constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de saneamento básico e correlatos; (b) aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de veículos; (c) outros tipos de desenhos que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

Art. 162-B. No caso da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II do artigo anterior, a COMPESA poderá, caso entenda benéfico para a realização da oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parcerias para a Companhia.

I. A chamada pública pode ter como objeto: (a) oportunidades de negócio específicas; ou (b) áreas nas quais a COMPESA deseja desenvolver novos negócios;

II. A chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela COMPESA para avaliação das propostas de parcerias recebidas e também das sociedades que as submeterem; e

III. O processo de avaliação das propostas será feito pela Gerência de Novos Negócios (GNN) ou por Grupo de Trabalho a ser designado pela Autoridade Administrativa, validada pela Gerência de *Compliance*, Gestão de Riscos e Controle Interno (GGR) da COMPESA.

CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 163. Sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 2º deste Regulamento, os contratos da COMPESA regem-se, ainda, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 164. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados neste regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 165;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos.

§ 1º. A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

- b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

§ 2º. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, a matriz de risco deve:

- a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 3º. Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 165. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a **5% (cinco por cento)** do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos, mediante justificativa da área demandante, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até **10% (dez por cento)** do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 166. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a **05 (cinco)** anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COMPESA;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a **05 (cinco)** anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal.

§ 3º. As cláusulas previstas na minuta padrão do contrato possuem natureza subsidiária, aplicando-se apenas as que forem compatíveis com as obrigações previstas no termo de referência.

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 167. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo órgão jurídico da COMPESA.

§ 1º A formalização do instrumento contratual será exigida:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor acima de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**;
- II. para outros serviços de valor acima de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**;
- III. para aquisição de bens de valor acima de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

§ 2º Nas hipóteses em que é dispensada a formalização do instrumento contratual a contratação poderá ser realizada, pela área demandante, através da emissão da ordem de execução do serviço, ordem de compra ou ordem de fornecimento.

§ 3º É dispensável a formalização de contrato nos casos de **aquisições** diretas de baixo valor, até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), por meio do **Sistema de Compras Diretas (SCDI)**, remanescendo a exigência de justificativa da unidade solicitante e autorização do Gerente/Gestor da área, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação, conforme limites e disciplina por meio de normativo interno da COMPESA.

Art. 168. Os extratos dos contratos e convênios devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, e, quando necessário, no Diário Oficial da União, em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas.

§ 1º. Os termos aditivos serão divulgados no sítio eletrônico oficial da COMPESA, em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas, contendo os dados mínimos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. Excepcionalmente, os termos aditivos poderão ser divulgados no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da União mediante justificativa da Área Demandante.

§ 3º. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção III - Da Execução dos Contratos

Art. 169. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor e pelo fiscal do contrato especialmente designados. Esse acompanhamento poderá ser exercido por um único responsável, especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. A identificação do gestor e do fiscal do contrato, com a indicação das funções a serem exercidas, conforme art. 4º, XXIII e XXIV, deste Regulamento, deverá constar em comunicado da Diretoria da COMPESA, que deverá ser expedido ato contínuo à homologação da licitação, de maneira prévia à elaboração do respectivo instrumento contratual."

§ 2º. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas à Autoridade Administrativa, mediante a apresentação de um relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 170. Caso o fiscal do contrato verifique que os serviços não estão sendo prestados em conformidade com o que foi estabelecido no instrumento contratual, deverá suspender a execução dos serviços, comunicando imediatamente o fato à Autoridade Administrativa, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 171. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados,

e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a COMPESA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 172. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COMPESA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 173. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 174. Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Parágrafo Único. Mediante prévia e expressa anuência do contratado, poderá ocorrer a substituição dos profissionais indicados, desde que estes possuam experiência equivalente ou superior àqueles originalmente previstos.

Art. 175. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I. em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até **15 (quinze)** dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por empregado público ou comissão designada pela Autoridade Administrativa, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos com valores acima de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a **90 (noventa) dias**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados,

reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à COMPESA nos **15 (quinze)** dias anteriores à exaustão dos mesmos.

§ 5. O recebimento será feito mediante recibo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;
- III. obras e serviços de valor até o previsto no art. 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 176. A COMPESA rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 177. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da COMPESA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 177 – A. Desde que previsto em lei ou decreto regulamentador, a COMPESA poderá definir, nos instrumentos convocatório e contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do contrato, podendo, inclusive, ceder, total ou parcialmente, os direitos de propriedade intelectual à contratada.

Art. 178. Nos casos dos contratos de eficiência, para os quais foi aplicado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, na hipótese de não ter sido gerada a economia prevista no lance ou proposta:

- I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.
- II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

Parágrafo único. A contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Seção IV - Da Alteração dos Contratos

Art. 179. Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º. A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- I. quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- II. qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

§ 2º A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

Art. 180. À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

- I. quando necessária a prorrogação do prazo de execução e/ou da vigência dos contratos;

- II. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- III. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos no §2º deste artigo;
- IV. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- V. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- VI. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VII. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- VIII. em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§ 1º A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada, com a devida comprovação de anuência do contratado.

§ 2º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de

edifício ou de equipamento, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** para os seus acréscimos.

§ 3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no § 2º.

§ 5º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º Deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela empresa, salvo se o fiscal técnico do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor da unidade técnica.

§ 7º Em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados.

§ 8º Os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global.

§ 9º Em contratos sujeitos à renovação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.

§ 10 No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela COMPESA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e

monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 11 A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 12 Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a COMPESA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 13 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 14 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 15 Em caso de prorrogação do prazo de execução e/ou da vigência dos contratos, a área demandante deverá comprovar a vantajosidade e à compatibilidade dos preços aos parâmetros de mercado, além da manutenção das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

§ 16 Qualquer aditamento contratual deverá necessariamente ter autorização prévia e expressa do Diretor da área demandante.

§ 17 Nos casos envolvendo dispêndios financeiros, a assinatura do PA (Pedido de Autorização) será considerada como autorização expressa para processamento da solicitação.

§ 18 Em caso de suspensão do contrato, formalizada por meio de termo aditivo, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente.

Art. 180 - A. Nos contratos considerados de escopo predefinido, o prazo de vigência será considerado automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, devendo a COMPESA justificar as razões pelas quais a postergação do final da vigência se faz necessária, sem afastar a necessidade de formalização ulterior do instrumento cabível.

§1º - A prorrogação automática do prazo de vigência não exige o Contratado de cumprir os prazos de execução das etapas previstas de acordo com o disposto no cronograma contratual.

§2º - Quando a não conclusão decorrer de culpa do Contratado:

I - o Contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 180 - B. A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do Contratado deverá conter, no mínimo, quando cabível:

I - identificação do requerente e do contrato a ser revisado;

II - indicação dos itens sobre os quais pretende implantar o reequilíbrio econômico-financeiro, com apresentação da composição unitária atualizada de custos e respectivas fontes de pesquisa de preços;

III - descrição da situação motivadora do pedido, com demonstração de sua imprevisibilidade ou de suas consequências incalculáveis, bem como do nexo de causalidade entre a situação e o aumento dos preços dos insumos;

IV - cronograma físico-financeiro sugerido pela parte;

V - planilhas orçamentárias, planilha BDI e curva ABC de insumos e serviços atualizadas;

VI - medição que corresponda ao período que sofreu o impacto oriundo do aumento extraordinário dos insumos;

VII - em caso de serviços já executados, comprovação do custo dos insumos através de documentos fiscais ou outros que atendam ao mesmo fim, demonstrando a aquisição do insumo em data posterior à ocorrência do fato gerador do desequilíbrio;
e

VII - indicação do valor total da diferença revisada.

§ 1º. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve partir de um exame global da variação de preços de todos os itens do instrumento contratual, e não a partir da variação de preços de apenas um ou mais serviços ou insumos.

§ 2º. A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera tanto em favor do Contratado, como em favor da COMPESA.

§ 3º A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, acarretará a aplicação das sanções previstas no Edital e no contrato.

§ 4º. O Contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pela COMPESA ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da

apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

§5º O prazo referido no parágrafo anterior começa a fluir somente a partir do momento em que o pedido do Contratado se encontre correto e completamente instruído.

§ 6º. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, desde que a solicitação seja formulada durante a vigência do contrato.

§ 7ª. Nos contratos de serviços contínuos, a ausência de formulação tempestiva do pleito de reequilíbrio, no período anterior à celebração do Termo Aditivo de renovação de prazo, será considerada como renúncia do Contratado à sua pretensão revisional.

§8º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

Art. 181. Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- I. recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II. necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da COMPESA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 2º do art. 180 deste Regulamento.

Seção V - Da Inexecução dos Contratos

Art. 182. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento.

Art. 182-A. A rescisão do contrato poderá ser:

I - mediante ato unilateral fundamentado de qualquer das partes, garantida a oportunidade de prévia manifestação da outra parte;

II - consensual, por acordo entre as partes, devidamente justificada e reduzida a termo no respectivo processo, desde que haja interesse da COMPESA;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral quando existentes no contrato, ou por decisão judicial.

§ 1º A rescisão por ato da Contratada a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada e ser enviada à COMPESA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de garantir a continuidade de serviços públicos essenciais.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

§ 3º No caso de a rescisão contratual ser movida unilateralmente pela COMPESA, a Área Gestora deve informar à autoridade competente, de forma detalhada, os motivos pelos quais entende que o ajuste deve ser rescindido elencando as notificações porventura já exaradas e os documentos que comprovam os ilícitos contratuais apontados, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - A autoridade competente deve avaliar se os fatos indicados permitem, em tese, a rescisão do contrato. Em caso positivo, deve, motivadamente, autorizar a abertura do processo administrativo de rescisão contratual;

II - Autorizada a deflagração do processo, a Área Gestora será responsável por notificar o Contratado, informando-lhe que se encontra em processamento a rescisão do ajuste;

III - A notificação deve especificar os fatos que ensejaram a abertura do processo de rescisão, indicando as cláusulas contratuais e/ou legais infringidas, bem como conferir o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de manifestação prévia;

IV - A manifestação porventura apresentada deverá ser analisada pela autoridade competente, que pode requerer ou autorizar a complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações da gestão e fiscalização do

contrato, bem como realizar vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos;

V - Encerrada a instrução processual, a autoridade competente, caso entenda necessário, poderá requerer a elaboração de relatório pela gestão do contrato e/ou solicitar pronunciamento do órgão jurídico da COMPESA;

VI - A autoridade competente deverá emitir decisão fundamentada quanto à rescisão do contrato, publicando-a no Diário Oficial do Estado, sendo possível, a partir de então, atribuir formalmente o objeto contratual a outro prestador.

§4º No caso de a rescisão contratual ser movida unilateralmente pelo Contratado, aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no parágrafo anterior.

§5º O processo de rescisão unilateral de que trata o parágrafo anterior e o Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - PAAP, cujo procedimento é regido pelo Anexo III deste Regulamento, podem correr em paralelo, e, inclusive, em autos apartados, não sendo o último um antecedente necessário ao processo de rescisão.

Art. 183. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I. o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II. a lentidão do seu cumprimento, levando a COMPESA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à COMPESA;

V. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não autorizado pela COMPESA, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela COMPESA, e não restarem comprovadas a manutenção das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

VI. o desatendimento das determinações regulares da autoridade da COMPESA designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

- VII.** o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma deste Regulamento;
- VIII.** a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX.** a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X.** a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI -** A suspensão total de sua execução, por ordem escrita da COMPESA, por prazo superior a 4 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por outros cenários excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, desde que motivados, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o Contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído, assegurado ao Contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XII -** O atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da emissão da nota fiscal, nos pagamentos devidos pela COMPESA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por outros cenários excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, desde que motivados, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o Contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído, assegurado ao Contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XIII -** A não liberação, sem justo motivo, por parte da COMPESA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
- XIV.** razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a COMPESA e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XV.** a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 184. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Administrativa.

Art. 185. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à COMPESA:

- I. executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;
- II. reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à COMPESA.

§ 1º. Independentemente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à COMPESA assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à COMPESA, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

CAPÍTULO X - DOS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 186. A COMPESA poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, acordos de cooperação, contratos de patrocínio, ajustes e outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto ambiental, social, esportivo, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua, o atendimento ao interesse público e ao

fortalecimento da marca da COMPESA, observando-se, no que couber, o CAPÍTULO II e VIII deste Regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

§ 1º Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos da COMPESA ou de terceiros, que descaracterizem a natureza de parceria e colaboração do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do caput deste artigo.

§ 2º As disposições atinentes aos Patrocínios deverão obedecer a Política de Patrocínio vigente da COMPESA.

Art. 187. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 186 deste Regulamento, considera-se:

I. convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a COMPESA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica ou institucional, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II. patrocínio: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas em virtude de a COMPESA vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

III. acordo de cooperação: ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline qualquer meio de colaboração, relacionado ao objeto social da COMPESA e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim, e que tenha como partícipe, de um lado, a COMPESA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas,

educacionais, de inovação tecnológica ou institucional, envolvendo interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV. concedente/patrocinador: COMPESA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio, acordo de cooperação, contrato de patrocínio, ajuste ou outro instrumento congênere;

V. convenente/patrocinado/partícipe: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a COMPESA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, de inovação tecnológica ou institucional, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio, acordo de cooperação, contrato de patrocínio, ajuste ou outro instrumento congênere;

VI. termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio, acordo de cooperação, contrato de patrocínio, ajuste ou outro instrumento congênere celebrado;

VII. objeto: o produto do convênio, acordo de cooperação, contrato de patrocínio, ajuste ou outro instrumento congênere, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VIII. prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio, acordo de cooperação, contrato de patrocínio, ajuste ou outro instrumento congênere e o alcance dos resultados previstos.

Art. 188. É vedada a celebração de convênios, acordos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres:

I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da COMPESA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal

cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II. com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação;
III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a COMPESA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à COMPESA; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela COMPESA.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 3º Excetua-se da regra do inciso I os convênios firmados com a Fundação COMPEA de Previdência e Assistência – COMPESAPREV para administração dos planos de assistência médico-hospitalar e odontológica e de benefícios previdenciários dos empregados da COMPEA.

Art. 189. A celebração de convênio, acordos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres com a COMPEA depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, e sujeitam-se às regras sobre a formalização de contratos previstas neste Regulamento.

§ 1º. REVOGADO

§ 2º. Na instrução do processo serão exigidos, no que couber:

I. cópia do contrato ou do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III. declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 3º deste Regulamento.

IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V. prova de regularidade com a Seguridade Social (CND), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), na forma da Lei;

VI. no caso de convênio, atestado comprovando a experiência da interessada em atividades referentes à matéria objeto do ajuste que pretenda celebrar com a COMPESA.

§ 3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio, acordos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres ser imediatamente denunciado pela COMPESA.

§ 4º. REVOGADO

Art. 190. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I.** identificação do objeto a ser executado;
- II.** metas a serem atingidas;
- III.** etapas ou fases de execução;
- IV.** plano de aplicação dos recursos financeiros, se for o caso;
- V.** cronograma de desembolso, se for o caso;
- VI.** previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII.** se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a COMPESA.

Art. 191. As parcelas do convênio, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela COMPESA;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou partícipe com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III. quando o conveniente ou partícipe deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela COMPESA ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 192. A celebração de convênio, acordo de cooperação, ajuste ou outro instrumento congênere com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela COMPESA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico oficial da COMPESA ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e qualificação operacional do conveniente ou partícipe para a gestão e execução do ajuste.

Art. 193. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

- I. o objeto;
- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela COMPESA;
- III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de rescisão e seus efeitos;

- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação firmada.

§ 1º. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Art. 194. Os convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres deverão ser assinados pela autoridade administrativa da COMPESA.

§ 1º. Caberá ao Gestor do convênio, acordo de cooperação, ajuste ou outro instrumento congênere efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da COMPESA será da Autoridade Administrativa da COMPESA.

Art. 195. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 196. No ato de celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere com repasse de recurso financeiro, a COMPEsa deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 197. A prestação de contas de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da COMPEsa.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela COMPEsa será de **01 (um)** mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a COMPEsa poderá, a seu critério, conceder prazo de até **30 (trinta)** dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas pela COMPEsa poderá resultar em:

- I. aprovação;
- II. aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à COMPEsa; ou
- III. desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 198. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da COMPEsa transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no

mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 199. O convênio, o acordo de cooperação, o ajuste ou outro instrumento congênere poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Art. 200. Quando da extinção do convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à COMPESA, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 200-A. REVOGADO.

CAPÍTULO XI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 201. Os Editais, os Contratos e os Termos de Referência, conforme o caso, de que tratam este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores, ou ao menos sua alíquota e base de cálculo, referentes às multas, podendo ser as seguintes:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COMPESA, por prazo não superior a **02 (dois)** anos.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de advertência tem caráter subsidiário e será cabível apenas quando não for hipótese de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COMPESA.

Art. 202. Aquele que incorrer nas condutas tipificadas abaixo estará sujeito a sanção de suspensão de licitar, de contratar e será descredenciado do Registro Cadastral da COMPESA pelo prazo correspondente abaixo indicado, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais:

- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato. Sanção: 1 (um) ano e 6 (seis) de suspensão;
- II. Dar causa à inexecução total do contrato. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- III. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- IV. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- V. Não celebrar o contrato, dentro do prazo de validade de sua proposta. Sanção: 1 (um) ano de suspensão;
- VI. Não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; Sanção: 1 (um) ano de suspensão;
- VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; Sanção: 8 (oito) meses de suspensão;
- VIII. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- X. Comportar-se com má-fé; Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- XI. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

Art. 203. A multa, prevista no inciso II do Art. 83 da Lei Federal nº 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no Termo de Referência ou instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes diretrizes:

- I. Pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- II. Não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;
- III. A multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- IV. Se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da Autoridade Administrativa;
- V. Se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- VI. O instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a COMPESA pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e
- VII. A multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a COMPESA e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;
- VIII. O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a COMPESA rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento e na Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até **10 (dez)** dias úteis, a contar da solicitação da COMPESA.

§ 3º. A COMPESA poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

§ 4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme definido em normativo da COMPESA.

Art. 204. As sanções de advertência, suspensão temporária e impedimento de contratar poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de **10 (dez)** dias úteis.

Art. 205. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Art. 206. A multa será aplicada em conformidade com o disposto no art. 203 deste Regulamento.

Art. 207. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a COMPESA implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com a COMPESA, devem ser adotadas as seguintes providências:

- I. instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos;
- II. não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial;

III. prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

Art. 208. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a COMPESA deverão obedecer aos prazos estipulados no art. 202.

Art. 209. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a COMPESA poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COMPESA em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 210. A COMPESA manterá atualizados nos cadastros de fornecedores os dados relativos às sanções aplicadas aos licitantes e contratados e disponibilizará os dados referentes a:

- I. Penalidades aplicadas em decorrência da Lei Federal nº 12.846, de 01/08/2013, e seu Decreto regulamentador; e
- II. Empresas inidôneas, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

§ 1º Os licitantes e contratados incluídos nos cadastros referidos no *caput* não poderão disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, os licitantes e contratados que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 211. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de **5% (cinco por cento)** do capital social seja diretor ou empregado da COMPESA;
- II. suspensa pela COMPESA;
- III. declarada inidônea pela União, pelo Estado de Pernambuco ou por outros Estados e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da COMPESA;
 - b) empregado da COMPESA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Estado de Pernambuco, definida no art. 1º da Lei Complementar nº 97/2007.

III. à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COMPESA há menos de **6 (seis) meses**.

Art. 212. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
- III. a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
- V. os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 213. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação da penalidade no inciso III do art. 201 deste Regulamento serão regidos pelo ANEXO III deste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Gerais

Subseção I - Das oportunidades de negócio

Art. 214. As contratações que envolvem oportunidades de negócio devem observar, em regra, os seguintes procedimentos:

- I. plano de negócios do projeto elaborado pela Área Demandante, devidamente autorizado pelo Autoridade Administrativa de sua área, e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da COMPESA;

- II. posteriormente, o plano de negócios do projeto deverá ser validado pela Autoridade Administrativa responsável pelas oportunidades de negócios;
- III. processo de chamamento ou de chamada pública, conforme art. 162-A, 162-B e 192 e seguintes deste Regulamento, para a escolha do(s) parceiro(s);
- IV. ratificação pela Diretoria Colegiada da COMPESA;
- V. assinatura dos contratos ou instrumentos equivalentes pela Autoridade Administrativa, com a publicação do seu extrato no sítio eletrônico oficial da COMPESA antes do início da execução do seu objeto, contendo o nome e o CNPJ do(s) parceiro(s) e o objeto da contratação.

Art. 215. O chamamento público de oportunidade de negócios deve observar o seguinte:

- I. elaboração de edital pela Área Demandante com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da COMPESA;
- II. aprovação do edital pelo órgão jurídico e autorização pela Autoridade Administrativa;
- III. publicação do edital e do plano de negócios no sítio eletrônico oficial da COMPESA e do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, conferindo-se o prazo de, no mínimo, **30 (trinta)** dias úteis para a apresentação das propostas;
- IV. avaliação das propostas pela Área Demandante;
- VI. publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico oficial da COMPESA, conferindo-se o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para recurso e o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para contrarrazões;
- VII. pareceres da Área Demandante e do órgão jurídico sobre recursos e contrarrazões;

VIII. decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela Autoridade Administrativa.

Art. 216. A Diretoria da COMPESA pode determinar que, antes do chamamento público ou da chamada pública, seja realizado PMIP ou audiência pública, nos moldes previstos neste Regulamento.

Art. 217. REVOGADO

Art. 218. Na hipótese do artigo anterior, a Diretoria da COMPESA pode estabelecer requisitos especiais de governança.

Art. 219. A aquisição de participações acionárias deve ser precedida de avaliação técnica e econômico-financeira, realizada por assessoria especializada, que deve ser contratada com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Seção II - Da Audiência e Consulta Pública

Art. 220. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

I. a audiência e a consulta pública devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

Parágrafo único. A consulta pública será realizada por um período não inferior a **15 (quinze) dias** úteis.

II. a Autoridade Administrativa deve autorizar a publicação no sítio eletrônico oficial da COMPESA o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital de convocação para audiência pública, com prazo compatível com a complexidade do objeto, contendo o seguinte:

- a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a **15 (quinze) dias** úteis a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
- b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
- c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação pública, sem a necessidade dos colaboradores da COMPESA, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas durante a audiência pública.

III. a Autoridade Administrativa deve autorizar a publicação no sítio eletrônico oficial da COMPESA e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com prazo compatível com a complexidade do objeto, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

- a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a **15 (quinze) dias**, corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
- b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação pública, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 221. As sugestões, questionamentos e respostas referentes à consulta pública devem ser juntados aos autos do processo de licitação pública.

Art. 222. A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente devendo ser estabelecidos prazos compatíveis.

Seção III - Dos Editais e seus Anexos

Art. 223. O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- a) no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência, matriz de risco e minuta de contrato;
- b) no caso de obra e/ou serviços de engenharia em geral, termo de referência, projeto básico, matriz de risco e minuta de contrato;
- c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- e) termos de responsabilidade dos documentos encaminhados pela área demandante.

Art. 224. A COMPESA goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 225. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela COMPESA.

Parágrafo único. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 226. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 227. Havendo contradições, deve prevalecer:

- I. o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;
- II. o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- III. o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;
- IV. o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

Art. 228. Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de termo aditivo.

Art. 229. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 230. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por servidor ou comissão técnica designada pela Autoridade Administrativa, com base em relatório de conformidade.

Art. 230-A. Os modelos de Editais, Termo de Referências e Minutas de Contrato são atualizados por meio da Comissão de Atualização de Editais, Termo de Referência e Minutas de Contratos da Compesa, devidamente instituída por Comunicado, não impedindo, a cada contratação, realizar adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Seção IV - Do Parecer do Órgão Jurídico

Art. 231. As minutas de editais e contratos devem ser submetidas ao órgão jurídico da COMPESA, como condição de validade dos mesmos.

Art. 232. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital e do contrato que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle, devendo pronunciar-se de modo fundamentado sobre elas.

Art. 233. Respeitando o livre exercício da advocacia, recomenda-se que a fundamentação das questões jurídicas de maior relevo ou com maior risco, seja

fundamentada com referências a decisões do Tribunal de Contas, Controladoria Geral, doutrinárias e jurisprudenciais dos tribunais brasileiros.

Art. 234. O parecer jurídico é opinativo, nos termos da Lei Estadual nº 15.801/2016, pelo que a Autoridade Administrativa pode decidir não aceitar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 235. O órgão jurídico da COMPESA pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais e documentos anexos também padronizados.

Art. 236. O órgão jurídico da COMPESA não deve imiscuir-se em questões técnicas, salvo nas situações em que tais questões estiverem entrelaçadas ou repercutirem em questões jurídicas.

Art. 237. Na hipótese do artigo anterior, o órgão jurídico da COMPESA pode solicitar os esclarecimentos para a Área Demandante.

Seção V - Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio

Art. 238. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, conforme justificativa da Área Demandante, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no para habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de capacidade econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a COMPESA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até **30% (trinta por cento)** dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para

os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em Lei;

IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º Os consórcios podem ser:

I. horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

II. verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela distinta das obrigações contratuais.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

§ 1º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela COMPESA, no âmbito de sua Sede, localizada em Recife-PE.

§ 2º Em prazos regressivos, contam-se os intervalos mínimos em sua totalidade, não se computando, para tanto, os dias de início e fim.

Art. 240. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria da Presidência da COMPESA mediante provocação das demais Diretorias

da Companhia, e deverão ser submetidas a análise e decisão da Diretoria Colegiada da COMPESA e aprovação pelo Conselho de Administração da COMPESA.

Art. 241. A COMPESA observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício **0,5% (cinco décimos por cento)** da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de **2% (dois por cento)** da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas a análise e decisão da Diretoria Colegiada da COMPESA e aprovação pelo Conselho de Administração da COMPESA.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos **03 (três)** últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 241-A. Observados os limites e condições estabelecidos no artigo anterior, em conformidade com o art. 93 da Lei Federal nº 13.303/2016, a condução técnica dos certames licitatórios para a contratação de serviços de publicidade, propaganda, planejamento de comunicação e marketing poderá ser delegada ao respectivo órgão estadual especializado, desde que plenamente justificado e com a anuência prévia do referido órgão.

Art. 242. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela COMPESA.

Art. 243. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e

outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 244. Este regulamento e os ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser aplicados para as contratações com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, exceto nos casos em que houver conflito com as normas associadas ao acordo internacional ou acordo de financiamento pertinente, ou as normas e procedimentos dessas entidades, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 245. Os atos dos agentes públicos da COMPESA participantes dos processos de contratação, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a matriz de competências e responsabilidades conforme ANEXO I do presente Regulamento, respondendo por possíveis prejuízos causados à COMPESA.

Art. 246. Os atos do gestor de contrato e fiscal de contrato, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a matriz de competências e responsabilidades conforme ANEXO II do presente Regulamento, independentemente do objeto, respondendo por possíveis prejuízos causados à COMPESA.

§ 1º Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo, quando do exercício da fiscalização da aplicação dos recursos da COMPESA, quanto à legitimidade, economicidade, eficácia e legalidade, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial, além do controle das despesas decorrentes dos seus contratos e demais instrumentos, nos limites da Lei Federal nº 13.303/2016, observarão a matriz de competências administrativas e de responsabilidades dos agentes públicos da COMPESA, conforme ANEXO I do presente Regulamento, especialmente, quando esses órgãos determinarem, em função da fiscalização, a adoção de medidas corretivas e/ou houver imputação de responsabilidades aos agentes públicos da COMPESA.

Art. 247. Os pregoeiros passarão a adotar a nomenclatura Agente de Licitação.

Parágrafo único. Os comandos presentes em quaisquer normativos, sistemas, contratos ou documentos em geral, aplicáveis a COMPESA ou que a envolvam de alguma forma, que utilizem a nomenclatura pregoeiro, passam a ter como destinatários os agentes de licitação, ficando validados todos os que nessa situação se encontrem.

Art. 248. Os processos instaurados a partir da data de 02/01/2020 utilizarão, obrigatoriamente, o SEI – Sistema Eletrônico de Informações, devendo todos os documentos ser inseridos em formato que permita sua assinatura eletrônica ou digital, se disponível.

§ 1º Todos os Contratos, Ordens de Compra, autorizações para execução de serviços, Termos Aditivos, Termos de Apostilamento, Convênios, Termos de Cessão, Termos de Cooperação, Atas de Registro de Preços, Ordens de Serviços/Fornecimento e demais documentos correlatos serão assinados, prioritariamente, por meio eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Independentemente da forma de assinatura, tais documentos devem necessariamente ser juntados ao respectivo processo eletrônico para fins de registro e arquivamento.

§ 2º O instrumento de vontade entre as partes deverá ser elaborado por meio de modelo disponível no SEI e assinado na forma do Estatuto Social e deste Regulamento, disponibilizado à Diretoria da COMPESA por meio da funcionalidade “Bloco de Assinatura”, bem como, conforme o caso, ao usuário externo, por meio da funcionalidade “Acesso ao Usuário Externo”.

§ 3º Diante da impossibilidade de elaboração de determinado documento interno no sistema SEI, será permitida, excepcionalmente, a utilização de documentos gerados fora do sistema (documento externo), no qual a assinatura deve ser inserida, fisicamente, anteriormente à sua digitalização e juntada ao processo eletrônico.

§ 4º Os processos eletrônicos devem ser instruídos com identificação de cada um dos elementos (na árvore de processos) que o compõem, recomendando-se que seja instaurado um número de processo eletrônico para contrato em execução, o qual deve ser relacionado ao processo licitatório.

§ 5º A COMPESA disciplinará, através de normativo interno, procedimento de assinatura eletrônica de Contratos, Convênios, Atas de Registro de Preços, bem como documentos auxiliares aos processos de contratação, entre outros interesses da Companhia, por meio de Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 249. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da COMPESA e sua aprovação pelo Conselho de Administração no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 250. Este Regulamento terá vigência a partir do 1º dia subsequente à sua aprovação pelo Conselho de Administração da COMPESA.

Art. 251. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Os atos dos agentes públicos da COMPESA participantes dos processos de contratação, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a seguinte matriz de competências e responsabilidades, com vigência a partir de 01/10/2020:

I. Aquisição de Materiais, Bens e Equipamentos:

II. Serviços Comuns, Consultorias e Auditorias Financeiras ou Tributárias:

III. Aquisição de Materiais, Bens e Equipamentos (financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral):

IV. Serviços Comuns, Consultorias e Auditorias Financeiras ou Tributárias (financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral):

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	Subscriber da Requisição; Gerente da Área Demandante; Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço	Subscriber das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço
Elaboração do Termo de Referência	Subscriber do Termo de Referência; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração do Termo de Referência
Autorização da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação do PA*	Diretoria da Área Demandante e Diretoria de Gestão Corporativa	Quanto ao Mérito da Aprovação do PA
Deflagrar, Processar, Julgar e Adjudicar a Licitação	Presidente e Membros da Comissão de Licitação	Solidária quanto à Formalidade dos Atos Praticados no Procedimento Licitatório
Avaliação da Qualificação Técnica do Licitante	Subscriber da Qualificação Técnica do Licitante; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Avaliação da Qualificação Técnica do Fornecedor
Aprovação do Parecer da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito do Ato de Aprovação do Parecer da Contratação
Julgamento de Recursos Administrativos	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito

Homologação do Processo Licitatório**/Contratação Direta	<ul style="list-style-type: none"> • Diretoria Financeira e de Relações com Investidores e Diretoria da Área Demandante; • = ou > 10% PL: Diretoria da Área Demandante e Diretoria da Presidência e Conselho de Administração 	Solidária quanto ao Mérito da homologação/Adjudicação do Processo
Revogação/Anulação do Processo	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito do Parecer
Contratação / Aditivos	Diretoria da Área Demandante	Solidária em Relação à Contratação

Obs.1: Nos casos em que a DGC for demandante, a DMP atuará em conjunto.

Obs.2: Nas licitações para aquisição e prestação de serviços em que for utilizado o Sistema de Registro de Preços, não será necessário a emissão/aprovação de PA na etapa de formação inicial do processo licitatório, sendo exigida apenas quando da solicitação de consumo da Ata.

Obs.3: Quando o processo licitatório for totalmente deserto ou fracassado, incumbirá apenas à Diretoria da Área Demandante a subscrição do respectivo Termo de Homologação.

Obs.4: A DPR poderá avocar, em qualquer tempo, qualquer processo licitatório ou instrumento contratual para sua apreciação e assinatura.

Obs.5: Conforme previsão do art. 15, XVII, do Estatuto Social da COMPESA, compete ao Conselho de Administração a homologação de licitação ou a dispensa desta ou a sua inexigibilidade, cujo valor seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Companhia.

V. Elaboração de Estudos Técnicos; Fiscalização, Supervisão ou Gerenciamento de Obras ou Serviços de Engenharia; Projetos Básicos ou Executivos:

VI. Obras:

VII. Serviços de Engenharia (Exemplo: Operação e Manutenção):

VIII. Elaboração de Estudos Técnicos; Fiscalização, Supervisão ou Gerenciamento de Obras ou Serviços de Engenharia; Projetos Básicos ou Executivos (financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral):

IX. Serviços de Engenharia (Exemplo: Operação e Manutenção) (financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral):

X. Obras (financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral):

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	Subscritor da Requisição; Gerente da Área Demandante; Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço e	Engenheiro Responsável pela Assinatura da ART – Anotações de Responsabilidade	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração das Cotações,

Projetos da Obra ou Serviço	Técnica Gerente da Área Demandante	Orçamentos e Estimativas de Preço
Elaboração do Termo de Referência	Subscriber do Termo de Referência; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração do Termo de Referência
Autorização da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação do PA	Diretoria da Área Demandante e Diretoria Financeira e de Relações com Investidores	Quanto ao Mérito da Aprovação do PA
Deflagrar, Processar, Julgar e Adjudicar a Licitação	Presidente e Membros da Comissão de Licitação	Solidária quanto à Formalidade dos Atos Praticados no Procedimento Licitatório
Avaliação da Qualificação Técnica do Licitante	Subscriber da Qualificação Técnica do Licitante; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Avaliação da Qualificação Técnica do Fornecedor
Aprovação do Parecer da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito do Ato de Aprovação do Parecer da Contratação
Julgamento de Recursos Administrativos	Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito
Homologação do Processo Licitatório/Contratação Direta	<ul style="list-style-type: none"> • Diretoria Financeira e de Relações com Investidores e Diretoria da Área Demandante; • = ou > 10% PL: Diretoria da Área Demandante e Diretoria da Presidência e Conselho de Administração 	Solidária quanto ao Mérito da homologação/Adjudicação do Processo
Contratação / Aditivos	Diretoria da Área Demandante	Solidária em Relação à Contratação

Obs.1: Nos casos em que DFR for demandante, DMA atuará em conjunto.

Obs.2: A DPR poderá avocar, em qualquer tempo, qualquer processo licitatório ou instrumento contratual para sua apreciação e assinatura.

Obs.3: Conforme previsão do art. 15, XVII, do Estatuto Social da COMPESA, compete ao Conselho de Administração a homologação de licitação ou a dispensa desta ou a sua inexigibilidade, cujo valor seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Companhia.

XI. Convênios e instrumentos congêneres:

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
-----	-----------------------------	-----------------------------



Requisição da Contratação	da	Subscriber da Requisição; Gerente da Área Demandante; Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Autorização da Contratação	da	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação do Plano de Trabalho		Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito do Plano
Aprovação do PA		Diretoria da Área Demandante e Diretoria Financeira e de Relações com Investidores	Quanto ao Mérito da Aprovação do PA
Contratação / Aditivos		Diretoria da Área Demandante	Solidária em Relação à Contratação

Obs.: A DPR poderá avocar, em qualquer tempo, qualquer processo ou instrumento contratual para sua apreciação e assinatura.

XII. Contratos de Programa:

ATO		COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	da	Subscriber da Requisição; Gerente da Área Demandante; Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Autorização da Contratação	da	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação dos Anexos do Contrato		Diretoria da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito do Plano
Contratação / Aditivos		Diretoria da Área Demandante e Diretoria da Presidência	Solidária em Relação à Contratação

XIII. Contratos de demanda mínima ou contratos de adesão para fornecimento de água e coleta de esgoto:

ATO		COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	da	Subscriber da Requisição; Gerente da Área Demandante;	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Definição Tarifa/Valores	da	Subscriber da Requisição; Gerente da Área Demandante;	Solidária quanto ao Mérito da definição.
Autorização da Contratação	da	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação

Contratação / Aditivos	Diretoria da Área Demandante	Solidária em Relação à Contratação
------------------------	------------------------------	------------------------------------

Obs.: A DPR poderá avocar, em qualquer tempo, qualquer processo ou instrumento contratual para sua apreciação e assinatura.

XIV. Nos Demais processos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade:

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	Subscriber da Requisição; Gerente da Área Demandante;	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.
Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço	Subscriber das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço
Elaboração do Termo de Referência	Subscriber do Termo de Referência; Gerente da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração do Termo de Referência
Autorização da Contratação	Diretoria da Área Demandante	Quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação do PA	Diretoria da Área Demandante e Diretoria Financeira e de Relações com Investidores	Quanto ao Mérito da Aprovação do PA
Aprovação do Parecer Final	Diretoria da Área Demandante*	Solidária quanto ao Mérito do Ato de Aprovação do Parecer Final
Contratação / Aditivos	Diretoria da Área Demandante	Solidária em Relação à Contratação

*Nos casos em que DFR for demandante, DMA atuará em conjunto ou em caso da DPR for demandante, DFR atuará em conjunto.

XV. Nos processos de dispensa de valor para **aquisições de bens**, formalizados por meio do do Sistema de Compras Diretas (SCDI):

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Requisição da Contratação	Subscriber da Requisição; Coordenador Administrativo Financeiro; Secretário da Unidade; Assessor da	Solidária quanto ao Mérito da Solicitação/Requisição da Contratação.

	Diretoria; Gerente da Área Demandante.	
Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço	Subscritor das Cotações; Coordenador Administrativo Financeiro; Secretário da Unidade; Assessor da Diretoria; Gerente da Área Demandante.	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Elaboração das Cotações, Orçamentos e Estimativas de Preço
Autorização da Contratação	Gestor da Área (Gerente/Secretário Executivo /Chefe de Gabinete ou Diretor da Área Demandante)	Solidária quanto ao Mérito da Autorização da Contratação
Aprovação do PA	Diretor da Área Demandante	Solidária quanto ao Mérito da Aprovação do PA
Avaliação da Qualificação Técnica do Fornecedor	Gestor da Área (Gerente/Secretário Executivo /Chefe de Gabinete ou Diretor da Área Demandante)	Solidária quanto ao Mérito e Formalidade da Avaliação da Qualificação Técnica do Fornecedor
Aprovação do Parecer da Contratação	Coordenador Administrativo Financeiro; Secretário da Unidade; Assessor da Diretoria; Gerente da Área Demandante.	Solidária quanto ao Mérito do Ato de Aprovação do Parecer da Contratação

ANEXO II

Os atos do gestor de contrato e fiscal de contrato, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a seguinte matriz de competências e responsabilidades, independentemente do objeto:

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Rejeitar serviços, bens, materiais e equipamentos que não apresentem a devida qualidade e/ou que não estejam de acordo com o termo de referência e os projetos	Subscriber e/ou Fiscal do Contrato	Exclusiva quanto à qualidade dos Serviços, Materiais e Equipamentos
Atestar os Boletins de Medição dos contratos	Subscriber e/ou Fiscal do Contrato	Exclusiva quanto ao Atesto dos Boletins de Medição
Aprovar, atestar e encaminhar para pagamento as Faturas relativas às medições dos contratos em andamento	Subscriber e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao Atesto das Faturas relativas às Medições dos Contratos em Andamento
Controlar o Cronograma Físico-Financeiro dos Contratos em andamento	Subscriber e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao controle do Cronograma Físico-Financeiro dos contratos em andamento
Controlar os Prazos de Vigência e Execução dos Contratos	Subscriber e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao Controle dos Prazos de Vigência e Execução dos Contratos
Controlar os documentos dos contratados garantindo o fiel cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas previstas nos contratos vigentes	Subscriber e/ou Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto ao controle documentos dos contratados garantindo o fiel cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas previstas nos contratos vigentes
Controlar a vigência das Garantias contratuais	Subscriber e/ou Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao controle da vigência das garantias contratuais

Controlar o desempenho das contratadas quanto à qualidade dos serviços executados	Subscriber e/ou Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto o controle do desempenho das contratadas quanto à qualidade dos serviços executados
Liberar, para medição e pagamento, apenas os serviços efetivamente realizados, desde que bem executados, e em conformidade com o termo de referência e os projetos	Subscriber e/ou Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto a liberação para medição e pagamento, apenas os serviços efetivamente realizados, desde que bem executados, e em conformidade com o termo de referência e os projetos

ANEXO III

Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento seguirão as seguintes fases:

Fase 01: Da instauração do processo

01. A Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, bem como qualquer Colaborador da COMPESA responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pela gestão e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a COMPESA, dela dará ciência à autoridade administrativa.

02. A comunicação de irregularidade à autoridade administrativa conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado, as normas infringidas e a penalidade que entende cabível ao caso.

03. A autoridade administrativa, ante a comunicação citada no item 01, poderá determinar a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade, designando até 3 (três) empregados públicos da COMPESA, titulares de cargos ou empregos, para condução do referido processo.

03.1. A designação de um único agente ou de uma comissão para condução do processo considerará, dentre outros critérios, a gravidade do ilícito, bem como do dano ao erário.

03.2. Na hipótese de designação de apenas um empregado público da COMPESA, a designação deverá recair sobre ocupante de cargo ou de emprego efetivos.

03.3. Ao processo licitatório ou de contratação, será juntada comunicação emitida pelo agente ou comissão responsável pela condução do processo, dando ciência de sua abertura.

03.4. Após a conclusão, o processo será apensado aos autos do processo de licitação ou contratação.

04. Fica dispensada a formação da comissão a que alude a presente fase quando a penalidade sugerida for de Multa e/ou Advertência, cabendo ao gestor do contrato providenciar a aplicação da penalidade. No caso de multa, poderá o gestor do contrato adotar o seguinte procedimento simplificado:

I. Ocorrendo a constatação de infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, a contratada deverá ser formalmente notificada, pelo próprio gestor do contrato, por meio de Carta registrada com Aviso de Recebimento, e-mail para o endereço eletrônico da contratada e disponibilização por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para apresentar Defesa Prévia;

II. Havendo omissão ou concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento e comunicação aos setores responsáveis para fins de registro e operação do desconto de eventuais quantias pendentes de pagamento;

III. Não havendo concordância da contratada, caberá ao gestor do contrato avaliar a manifestação daquela e elaborar relatório devidamente motivado, opinando pela aplicação da sanção de multa ou pelo arquivamento do processo administrativo, para análise e decisão do(a) Diretor(a) da área;

IV. Decidindo o(a) Diretor(a) da área pela procedência da aplicação da sanção de multa, caberá ao gestor do contrato solicitar a sua formalização através de Apostilamento e comunicar os setores responsáveis para fins de registro e operação do desconto de eventuais quantias pendentes de pagamento;

V. Decidindo o(a) Diretor(a) da área pela improcedência da aplicação da sanção, caberá ao gestor do contrato promover o arquivamento do processo administrativo sancionatório.

VI. Da decisão que imputar a aplicação da sanção à Contratada, caberá recurso na forma prevista neste ANEXO III.

05. No procedimento previsto no item anterior (04), será dispensada a autuação de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP pelo órgão jurídico competente, cabendo ao próprio gestor do contrato a sua condução.

06. Os prazos processuais aplicáveis ao procedimento simplificado previsto no Item 04 serão os mesmos previstos neste ANEXO III.

Fase 02: Intimação para Defesa e Direito de Vista dos Autos

01. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, os empregados públicos da COMPESA designados para condução do processo elaborarão Nota de Imputação, que, conterà, no mínimo:

- I. a descrição detalhada das ocorrências ou fatos noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e contratação, bem como pelas atividades fiscalizatórias a eles pertinentes;
- II. as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso; e
- III. a penalidade que entendem cabível ao caso.

02. Da lavratura da Nota de Imputação intimar-se-á o imputado para o oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

03. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a Nota de Imputação, conterà, no mínimo:

- I. identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;

- III. breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação;
- IV. citação preliminar das normas infringidas;
- V. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e
- VI. outras informações julgadas necessárias pela COMPESA.

04. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

05. O custo com as cópias reprográficas ou digitalizadas, à escolha da COMPESA correrá por conta daquele que as solicitar.

Fase 03: Complementação da Instrução Processual

01. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, os agentes públicos referidos na fase 01, adotarão as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela licitação ou pela gestão e fiscalização do contrato, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

02. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Fase 03: Relatório

01. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, os agentes públicos designados, na forma do Fase 01, elaborarão relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis.

02. A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 30 (trinta) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade administrativa instauradora do processo.

03. O descumprimento do prazo previsto no item 01 da fase 03, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

Fase 04: Decisão e Recurso

01. Os autos, com o relatório, serão encaminhados à autoridade administrativa instauradora para decisão, que poderá:

- I. determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;
- II. anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;
- III. considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; e
- IV. considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade.

02. Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá precisar a partir de que momento incide o desfazimento.

03. Na hipótese do inciso IV, deverá o ato conter, quando cabível, o prazo da penalidade.

- 04.** As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e publicadas no Diário Oficial do Estado, exceto nos casos de advertência e multa.
- 05.** A autoridade administrativa poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento do órgão jurídico da COMPESA.
- 06.** O parecer emitido pelo órgão jurídico da COMPESA poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.
- 07.** A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

Fase 05: Recurso

- 01.** Da decisão que aplica as sanções previstas neste Regulamento, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação.
- 02.** O recurso a que se refere o item 01 desta fase 05 será dirigido ao Diretor Presidente da COMPESA, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.
- 03.** O recurso administrativo ou o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, mas a autoridade administrativa, presentes razões de interesse público e motivadamente, poderá atribuir-lhes essa eficácia.
- 04.** Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 05.** A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência e multa, será publicada no Diário Oficial do Estado.

06. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada.

Definições: Comunicações Processuais

01. As comunicações para oferecimento de defesa prévia, e relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, por meio de ofício, encaminhado ao domicílio da Contratada, por carta registrada com aviso de recebimento ou qualquer outra forma inequívoca de recebimento.

02. Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerar-se-á eficaz a intimação.

03. Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

04. As demais comunicações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante da licitante ou contratada.

05. Após a efetivação das providências estabelecidas nos itens acima, ainda se remeterá comunicação eletrônica à contratada, dando-lhe ciência da situação.

06. A comunicação dos atos será dispensada:

- I. quando praticados na presença do representante da licitante ou contratada, conforme registro em ata, também por ele subscrita; e
- II. quando o representante da licitante ou contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

07. É ônus do Imputado a manutenção de seus endereços, inclusive eletrônicos (e-mail), atualizados perante a COMPESA, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último endereço informado.

08. A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação.

Definições: Prazos

01. Os prazos previstos neste Regulamento a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.

02. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

03. Nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

04. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

Número da Versão	Data	Natureza da Revisão e/ou Alteração	Aprovador
01	10/01/2018	Emissão Inicial do Documento	Conselho de Administração
02	26/02/2018	Revisão do Documento	Conselho de Administração
03	22/03/2018	Revisão do Documento	Conselho de Administração
04	31/07/2018	Revisão do Documento	Conselho de Administração
05	30/08/2018	Revisão do Documento	Conselho de Administração
06	21/12/2018	Revisão do Documento	Conselho de Administração
07	18/11/2019	Revisão do Documento	Conselho de Administração
08	18/06/2020	Revisão do Documento	Conselho de Administração
09	28/10/2020	Revisão do Documento	Conselho de Administração
10	03/08/2021	Revisão do Documento	Conselho de Administração
11	02/05/2022	Revisão do Documento	Conselho de Administração
12	12/06/2023	Revisão do Documento	Conselho de Administração